



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINTA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 4 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 605ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Nicolao Dino, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Nívio de Freitas, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação, Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000147/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. FÁBRICA DE ARTEFATOS CERÂMICOS.

LICENCIAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades de licenciamento ambiental e dano ambiental decorrente de atividade minerária potencialmente poluidora, Fábrica de artefatos cerâmicos, extração de argila, em área do povoado Xexeu de Baixo, Município de Palmeira dos Índios/AL, tendo em vista que: (i) os autos não revelam danos ou lesão a bens do domínio da União ou sob a gestão/proteção de órgãos federais, bem como em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, sendo a exploração minerária de natureza local, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR; e (ii) eventual ausência de licenciamento ambiental para a atividade de atribuição do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (Ima), não atrai a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF, além de a proteção do meio ambiente ser competência comum aos entes da federação. 2. Quanto ao aspecto criminal, o Membro oficiante pontuou que já foi decretada a extinção da punibilidade do indiciado J. B. da S., nos autos do Processo nº 0800479-70.2019.4.05.8001, pela prática do crime do art. 60 da Lei 9605/98 (sob o argumento de cumprimento da transação penal), bem como o indiciado já ter sido denunciado e condenado pela prática do art. 2º da Lei 8176/91 e art. 55 c/c art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei 9605/98, nos autos da Ação Penal nº 0800379- 81.2020.4.05.8001. Contudo, não há evidências nos autos de comprovação quanto à reparação do dano ambiental da área ou se obteve a devida licença ambiental. 3. Considerando o possível interesse público secundário da União, decorrente de usurpação do patrimônio da União, conforme concluiu o laudo pericial descrito nos autos (extração irregular de 9.600m³ (nove mil e seiscentos metros cúbicos) de argila), devem ser extraídas e encaminhadas cópias dos autos à AGU, para análise e pertinência ou não de ajuizamento de ação civil para ressarcimento ao erário do bem usurpado. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, com determinação de remessa de cópias dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000034/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO. LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do suposto delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 em razão da comercialização de 13 (treze) kg de lagosta de forma ilegal, fato ocorrido em Acaraú/CE, tendo em vista que, posteriormente, o agente do IBAMA que lavrou o auto de infração prestou esclarecimentos afirmando que o pescado foi comercializado no período em que a pesca da lagosta estava permitida, não se tratando de

crime ambiental, pelo que reconheceu um equívoco no encaminhamento do ofício ao MPF, inexistindo, portanto, fundamentos para a continuidade do procedimento, com fulcro na Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.003033/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. GALPÕES DE ARMAZENAMENTO. INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ. CIDADE DE VITÓRIA/ES. ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível alienação à particulares e omissão quanto ao tombamento dos galpões de armazenamento do antigo Instituto Brasileiro do Café (IBC), na cidade de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o imóvel permanece sob domínio federal e foi cedido ao Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), instituição de ensino superior e técnico profissionalizante, que destinará o imóvel à instalação da Reitoria e outros órgãos administrativos visando ao desenvolvimento de atividades educacionais voltadas ao empreendedorismo e inovação; (ii) foi efetivado o tombamento provisório do imóvel pelo Estado do Espírito Santo, o que garante a proteção da fachada e outros elementos arquitetônicos de valor histórico e cultural em âmbito regional, enquanto tramita o procedimento de tombamento definitivo na Secretaria de Estado da Cultural e são realizadas pesquisas e o aprofundamento dos estudos para a constrição definitiva, inclusive no tocante à solicitação de restauração de uma das edificações; e (iii) evitada a alienação de bens da União, com destinação para fins educacionais e de promoção cultural de espaços de valor histórico e arquitetônico, não se vislumbra, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000427/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO POPULAR. ORIENTAÇÃO SOBRE O ENTENDIMENTO DO STF. RETORNO DAS AULAS PRESENCIAS. PONTE NOVA/MG. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar promoção de arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de representação,

solicitando orientações acerca do entendimento da decisão do STF de abril de 2020, referente à autonomia e competências dos chefes administrativos da união, em suas instancias específicas, com predomínio do local sobre os demais. Em contraponto à posição do Governo do Estado de Minas Gerais ao enfrentar a pandemia, no que se refere ao retorno das aulas presenciais, tendo em vista que a matéria é estranha à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pela remessa dos autos à PFDC e posteriormente à 1ª CCR, para o eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003604/2016-61 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCOMISSIONAMENTO DA ESTRUTURA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem, denominada B1, localizada em Sarzedo/MG, operada pela Empresa Itaminas Comércio de Minérios S/A, localizada no Município de Sarzedo/MG, tendo em vista que: (i) firmou-se um termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o investigado e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Estado de Minas Gerais, órgãos ambientais estaduais, com a interveniência da ANM, visando à descaracterização da estrutura, para não mais operar como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, deixando de possuir características de barragem, ante a proibição imposta pela Lei n. 12.334/2010 (art. 2º-A) da construção e manutenção em atividade de barragens construídas ou alteadas pelo método a montante; e (ii) ante a impossibilidade técnica de descaracterização da estrutura até 25/02/2022, o TAC prevê prazo para apresentação de cronograma das ações de descomissionamento, estipula formas de reparação e de compensação pelos danos morais coletivos decorrentes do não atendimento do prazo legal, além da cominar multa e outras penalidades em caso de inadimplência, sem isentar a mineradora de responsabilidade cível, criminal e administrativa. 2. Cabe a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, ainda que consignado no ajuste a fiscalização pelo órgão estadual e a eleição do foro da Justiça estadual, tendo em vista: (i) a atribuição da ANM para fiscalizar o empreendimento e o potencial dano a mais de uma unidade da federação ou a rio federal, em caso de sinistro na barragem; e (ii) a inviabilidade de manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento do processo de descaracterização da barragem, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004678/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. É prematuro o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de minas abandonadas ou paralisadas, no Município de Prudente de Moraes/MG, tendo em vista ser necessário solicitar informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se a solicitação de informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004690/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRA ARDÓSIA. PROPRIEDADE DE DOMÍNIO PRIVADO. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade ambiental decorrente do abandono de minas no Estado de Minas Gerais, com destaque nestes autos para o empreendimento Lavrar Mineração Ltda., no Município de Papagaios/MG, que explorou pedra ardósia, tendo em vista que: (i) o empreendimento minerário não está abandonado, mas apenas paralisado desde fevereiro de 2005, tendo o atual proprietário do empreendimento apresentado relatório de paralisação da atividade minerária, atendendo aos regulamentos do setor; (ii) a obrigação de executar o plano de recuperação da área degradada somente será exigido quando do fechamento da mina, tendo o relatório da vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual (FEAM) destacado a regeneração voluntária do local, com um contínuo processo de recomposição da vegetação natural, inclusive com a presença de indivíduos arbóreos, sem indicar, contudo, a necessidade de intervenção humana; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004805/2018-47 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM "MINAS ABANDONADAS". 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM "Minas Abandonadas", na área da poligonal minerária COPAM 01777/2003, ANM 831.083/2003, pertencente à Stone Brazil Exportação Importação Ltda., localizada no Município de Pompéu/MG, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a empresa informou que: a) cumpriu a determinação de apresentação do relatório, conforme protocolo datado de 20/07/2021; b) requereu à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), em 17/05/2021, a paralização temporária da atividade minerária relativa ao processo minerário ANM 831.083/2003; e c) quitou o débito constante do Auto de Infração nº 229735/2021, lavrado em virtude da não apresentação do relatório; e (ii) a Supram Alto São Francisco informou que a empresa apresentou, de fato, o relatório de paralização de atividades minerárias, e que, no momento, não cabe a execução do PRAD, considerando o interesse do empreendedor em prosseguir com a atividade minerária no local, o que somente é exigido no ato de fechamento da mina. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000761/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE RECIPIENTES DE GASOLINA. ÔNIBUS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia de falta de fiscalização quanto ao transporte de recipientes de gasolina em ônibus provenientes do interior do Estado do Pará, incorrendo em risco de explosão, tendo em vista que: (i) não há elementos nos autos que indiquem a transnacionalidade da conduta investigada, não havendo indícios de que o transporte dos recipientes de gasolina, sem licença válida outorgada pelo órgão competente, fosse realizado entre países distintos; e (ii) não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional (Enunciado 39ª-4ª CCR). 2. Os autos derivaram de procedimento arquivado no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que concluiu pela inexistência de omissão da PRF no Pará quanto à fiscalização do transporte de combustíveis em veículos de transporte público municipal. 3.

Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará e pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000441/2017-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA. ESTADO DO PARÁ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 99,74 ha (noventa e nove vírgula setenta e quatro hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Terra Indígena Cachoeira Seca, Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48, da Lei n. 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente por ocasião da cessação do dano; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Precedente: PIC n. 1.13.000.003067/2020-44 (587ª Sessão Revisão-ordinária, de 19/05/2021). 2. Cabe o arquivamento quanto ao crime de desobediência, previsto no art. 330, CP, considerando-se que a imposição de penalidade administrativa de multa pelo Ibama não configura o crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Voto pela não homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental, determinando seja analisada possível proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000172/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. AREIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. É prematuro o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes à Licença de Operação n. 013/2018 emitida pela

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Petrópolis/RS para atividade de lavra de areia, e consequente supressão da vegetação, pela empresa de mineração, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas à ANM e à Autarquia Federal de Meio Ambiente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000229/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DO NGI ICMBIO TERESÓPOLIS. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de possíveis prejuízos causados pela eventual exoneração de chefes e de seus substitutos das Unidades de Conservação Ambiental, no âmbito da PRM Nova Friburgo/Teresópolis, bem como se existe um projeto de criação de um Núcleo de Gestão Integrada (NGI) para o Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), tendo em vista que: (i) instado a se manifestar o ICMBio informou que foi criado o NGI ICMBio Teresópolis para a gestão das Unidades de Conservação do ICMBio Teresópolis, entre elas o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, como parte de uma estratégia gerencial estruturante; (ii) o assunto é objeto da Ação Popular nº 5000870- 48.2020.4.02.5114/RJ, na Justiça Federal de Magé, em que foi proferida decisão liminar que anulou a criação do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio em Teresópolis; (iii) os autos da Ação Popular, atualmente, encontram-se conclusos para julgamento após a apresentação de alegações finais pelo MPF, que manifestou-se pela procedência da pretensão em face do ICMBio, conforme cópia anexada, em observância ao Enunciado 11-4ª CCR; e (iv) tem se, também, atuação do MPF em Ação Civil Pública nº 5004549-38.2020.4.02.5120, contra dispositivo da portaria de criação da NGI ICMBio, voltada à estrutura da Rebio Tinguá (cópia anexa). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000008/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1052 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DE PETRÓPOLIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de aterro em Área de Preservação Permanente de córrego na rua João Alberto, s/n, Meio da Serra, no Município de Petrópolis/RJ, supostamente inserida no Parque Nacional da Serra dos Órgãos e sobreposta à APA Estadual Petrópolis, tendo em vista que: (i) conforme o Parecer SEI nº 10/2020-NGI ICMBio Teresópolis, o

licenciamento ambiental está sendo conduzido, atualmente, pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Petrópolis para fins de renovação, sendo certo que a Estação de Tratamento de Água de Araras - ETA Araras - já havia sido precedentemente licenciada por órgão estadual, no caso, pelo INEA, quando este emitiu a Licença Prévia e de Instalação (LPI) nº IN036950; (ii) a intervenção mencionada ter se realizado na APA Petrópolis, a delegação da competência para o licenciamento foi transferida para o município de Petrópolis ao se considerar que se tratava de intervenção em curso hídrico com impacto local; e (iii) o local do empreendimento - ETA Araras - está inserido na ZCN2 do Plano de Manejo da APA/Petrópolis, não havendo interesse federal, pois não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada/gerida por órgão da União, não está inserida em Terreno de Marinha ou Terra Indígena, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000231/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1088 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção sobre dunas e vegetação de restinga, na orla do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela SPU, o local dos fatos está fora dos limites do terreno de marinha e seus acrescidos, ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem de domínio da União, a interesse federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.29.023.000103/2019-56 (569ª Sessão Ordinária, de 03/06/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006645/2016-88 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ALIMENTOS ORGÂNICOS. CONTROLE SOCIAL PARA A VENDA DIRETA SEM CERTIFICAÇÃO. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO LOCAL. 1. Cabe o

arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de fiscalização por órgãos estatais das Organizações de Controle Social (OCSs) para a venda direta de produtos orgânicos sem certificação, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, embora o controle permanente nas OCSs seja feito exclusivamente pelos próprios produtores de alimentos orgânicos, que não integram o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg), é possível ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) fiscalizar as unidades produtoras de orgânicos integrantes da forma de controle por OCSs - agricultores familiares, em sua maioria, segundo a IN MAPA 19/2009, o que não tem sido possível por dificuldades operacionais (quantidade de fiscais e tamanho do acervo nacional a ser fiscalizado); (ii) a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA) está implementado o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos e Afins de uso agrícola em Produtos de Origem Vegetal (PEARA-POV), sendo um de seus objetivos a fiscalização da conformidade de aplicação de agrotóxicos nas culturas agrícolas, coletando dados, dentre outros locais, também em propriedades de produção orgânica do estado; e (iii) constatada a implementação de fiscalização dos OPACs por entes estaduais, suprimindo o objetivo dos autos, não há necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais pelo MPF, salvo a instauração de procedimento administrativo destinado a acompanhar, de forma continuada, a implantação do PEARA-POV pelo Estado de São Paulo, o que já foi determinado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, mediante a instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000319/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO GÓES. GUARUJÁ/SP. PÍER IMPACTADO PELO ALARGAMENTO E APROFUNDAMENTO DO CANAL DE NAVEGAÇÃO DO PORTO DE SANTOS. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO DOS MORADORES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a dificuldade de locomoção dos moradores da Praia do Góes devido a situação do píer local, o qual foi severamente impactado pelo projeto de alargamento e aprofundamento do canal de navegação do Porto de Santos, em Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o atracadouro que existia no meio da Praia do Góes foi destruído pelas marés que assolam o local. O outro de concreto na extremidade oeste da Praia, fora da área de tombamento, está em péssimo estado de conservação; (ii) no mesmo sentido, a Capitania dos Portos aduziu que o píer existente (coordenadas LAT:23°59'54.4"S LONG:46°18'49.1"W) não apresenta condições de uso, em virtude de seu estado de degradação; (iii) a SPU informou que existiam duas situações paralelas na Praia do Góes: um

pier irregular que foi demolido e um atracadouro das lanchas que fazem o transporte dos moradores, ainda existente e pendente de regularização, conforme Portaria nº 404, de 28 de Dezembro de 2012; (iv) o Ibama informou que tem feito o acompanhamento no âmbito da Licença de Operação do Porto Organizado de Santos e encontra-se em tratativas com o empreendedor para a adoção das medidas mitigadoras; e (v) ainda que não seja viável, consoante concluiu o Membro oficiante, o ajuizamento de ação civil pública para demandar o Município de Guarujá a construir um novo pier, considerando, sobretudo, informação da Prefeitura no sentido de não haver orçamento disponível, resta a possibilidade de promover, extrajudicialmente ou judicialmente, a construção de novo pier ou reforma do existente pelo empreendedor responsável pelas obras de alargamento e aprofundamento do canal de navegação do Porto de Santos, como medida reparadora/compensatória pelos danos causados à coletividade, notadamente à comunidade que fazia uso do pier destruído pela dinâmica das ondas decorrente das obras do Porto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000089/2017-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 128, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, medidas adicionais para a continuidade do procedimento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em

24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000726/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. ALAGAMENTO. PROXIMIDADE DA BR-101. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar as soluções alternativas para os problemas de alagamento nas Ruas Otaviano Siqueira e José Prata Irmão, paralelas à rodovia BR 101, na Travessia Urbana de Estância/SE, tendo em vista q u e : (i) o DNIT esclareceu que provavelmente os fatos narrados decorrem da deficiência do sistema de drenagem urbano existente, a exemplo da má captação das águas das vias e do entupimento das caixas coletoras; (ii) após reunião entre citado departamento e a Municipalidade, restou acordado que o DNIT contribuiria para a solução da insuficiência hidráulica, restando ao Município a obrigação de executar o melhoramento na rede de drenagem no entorno da BR, já que a substituição do bueiro sozinha não resolveria a pendência instalada; (iii) o ente administrativo afirmou que, após informações do DNIT, efetuará levantamentos de campo, projetos e orçamento para posterior licitação da obra de melhoramento no entorno da BR- 101; e (iv) a resolução do fato narrado é preponderantemente do ente Municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. JF/JUA-0002657-85.2018.4.01.3825-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1065 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERRA INDÍGENA XACRIABÁ, SITUADA NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DAS CAVERNAS DO PERUAÇU. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. CONTINUIDADE

DELITIVA. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de ação penal, movida em face de vários autores, pela prática do crime previsto no art. 38-A c/c art. 40 e art. 50-A, todos da Lei nº 9.605/1998, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal, e art. 288 do CP, uma vez que, conforme a inicial acusatória, 'desde o ano de 2012, os acusados, associados e em continuidade delitiva, desmataram e exploraram economicamente florestas em terra de domínio público, realizando supressão vegetal no interior da terra indígena Xacriabá, situada no interior da Unidade de Conservação do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, sem autorização dos órgãos competentes, causando danos diretos e indiretos inestimáveis à unidade de conservação, bem como em sua zona de amortecimento e no território da terra indígena Xacriabá, promovendo a destruição da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica', tendo em vista que: (i) embora não seja óbice a propositura do acordo no curso de ação penal (item 3), a proposta de acordo de não persecução penal, quando se trata de desmatamento no âmbito de terra indígena, sobretudo em unidades de conservação de proteção integral, comporta ressalvas, sob pena de se tornarem inócuas as sanções penais que visam à preservação de áreas protegidas, de modo que a flexibilização das sanções penais por meio do ANPP, ao invés de inibir o avanço do desmatamento, pode fomentá-lo; (ii) as unidades de conservação são objeto de proteção especial pelo poder público, sendo, portanto, de extrema importância que condutas como a praticada pelo réu sejam reprimidas, configurando justificativa forte o suficiente para não se propor o acordo nos autos; e (iii) existente elemento indicativo tanto da significativa lesividade como da elevada censurabilidade da conduta, apontando a insuficiência do acordo de não persecução penal para sua reprovação e prevenção. Precedentes: JFRS/RGR-APN-5003679- 10.2020.4.04.7101 (591ª SO); JF-RO-APN-1000125- 38.2019.4.01.4100 (593ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos. No caso em análise, todavia, os requisitos não se mostram atendidos para o oferecimento do acordo, nos termos do art. 28-A, caput e inciso II, do CPP. 3. Voto pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-INQ-1005549-87.2021.4.01.3810 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ATIVIDADE LICENCIADA. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível extração irregular de areia por parte da pessoa jurídica Mineração BMW Ltda., em área de domínio privado na zona rural do Município de Pouso Alegre/MG, caracterizando em tese os crimes do art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, tendo em vista que: (i) a área investigada está em operação, conforme o Título Minerário n. 830.229/2019, que foi regularizado em 01/07/2021, após vistoria no local em 17/05/2021; (ii) a atividade minerária está licenciada pelo Estado até 19/12/2029 (LAS n. 304/2019) e pelo Município até 06/02/2024 (LM n. 01/2019), com previsão de recuperação da área degradada, nos termos da licenças concedidas; (iii) embora iniciada a extração mineral antes da efetiva concessão da licença pela ANM, já havia licenciamento ambiental local, sendo possível a compensação financeira quanto à produção antecipada de areia (3.095 metros cúbicos), a ser perseguida na seara cível pela Advocacia da União, já ciente da situação; e (iv) sem evidências nos autos de omissão da ANM, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1001859-90.2020.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE. SISFLORA/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal e/ou art. 69-A da Lei 9.605/98, consistente em inserir declaração falsa em sistema oficiais de controle florestal, ao transferir crédito florestal simulando o transporte de madeira nativa em toras a partir do PMFS AUTEF 2969/2014 SEMAS/PA, cadastro CEPROF 3674 SEMAS/PA, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) no Estado do Pará, em respeito à Resolução nº 379/2006 do Conama, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente assumiu a gestão florestal do Estado, assim, as informações contidas nas Guias de Transporte de Produtos Florestal questionadas no presente IPL encontram-se sob a sua gestão por meio do Sisflora, sistema próprio para emissão de documento de controle de transporte e

armazenamento de produtos florestais, de forma que o bem jurídico protegido pertence à Administração Pública Estadual, sendo irrelevante o fato de o Ibama, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que constatou a prática do ilícito criminal, visto que tal circunstância não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal; e (ii) atualmente, os produtos florestais de áreas fora da jurisdição federal (unidades de conservação federais, terras indígenas, etc) são transacionados exclusivamente pelo Sisflora, e, ainda que o mencionado sistema se comunique com o sistema do Ibama (Sisdof), isso não implica afirmar que a fraude foi praticada contra o órgão ambiental federal. Precedentes: DPF/SNM/PA-IP-00142/2012, Relator: Nicolao Dino, 583ª Sessão Revisão-ordinária (24.2.2021); 583ª SO; NF nº 1.23.000.001067/2020-63, Relator: Nicolao Dino, 587ª Sessão Revisão-ordinária (19.5.2021); 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800261-57.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Flaviano Lima Bedoia, n. 276 (Av. Principal, n. 11), Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de G. A. S., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800475-53.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja

consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.00.000.008054/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível, procedimento instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a supressão de vegetação, correspondente a 103,21 (cento e três vírgula vinte e um) hectares de floresta amazônica, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, ainda que a área de vegetação suprimida seja de domínio privado, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (IC nº 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF nº 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP nº 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO - 30.6.2021; NF 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO - 16.9.2021; e NF 1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO - 5.8.2020). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição nos termos do voto do Relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001035/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. INTERESSE FEDERAL EM TOMBAMENTO DE IMÓVEL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar se há interesse federal em realizar o tombamento de casa antiga, localizada na Rua

Emílio Moreira 340 - Praça 14 de Janeiro, onde funcionou escritório da Representação Indígena Coiama do povo Kokama, bem como a sede do jornal "O Solimões", no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar, o Iphan informou que, após avaliação do endereço informado, verificou-se que o mesmo encontra-se fora das áreas de tombamento e entorno dos bens objetos de atuação do Iphan no Município de Manaus, e que o endereço informado não coincide com área de sítio arqueológico registrado ou conhecido pelo Iphan em seus bancos de dados; e (ii) o Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb) informou que: a) o imóvel em questão encontra-se fora da Poligonal do Iphan e que o imóvel está classificado como Unidade de Preservação Histórica de 2º grau, conforme Decreto nº 7176/2004, do Município de Manaus; e b) trata-se de unidade histórica, em risco de desabamento e que já houve manifestação, inclusive constatado pela equipe técnica da Defesa Civil (ocorrência nº 2020/00970), que notificou o proprietário (Termo de Autuação nº 015042), para providenciar restauro da unidade histórica. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001667/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, consistente em penetrar na FLONA de Humaitá, conduzindo instrumento próprio para caça, sem licença da autoridade competente, em Humaitá/AM, tendo em vista que: ( i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que o ilícito ocorreu em 09/07/2013, e já se passaram mais de 8 (oito) anos; (ii) quanto ao aspecto cível, ficam dispensadas medidas adicionais pelo Ministério Público Federal, diante das medidas administrativas adotadas pelo órgão fiscalizador, como aplicação de multa e apreensão da espingarda; e (iii) restou afastada eventual invasão devido à construção de casa no interior da UC, uma vez que o Incra juntou documento informando a existência de assentamento em nome da filha do autuado no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000596/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL

ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO DE ITAPARICA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de Ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaparica/BA, que informando acerca da instauração do Inquérito Civil nº 06/2019, naquele Órgão Ministerial, com vistas a investigar o estado de conservação do Centro Histórico do Município Itaparica/BA, tendo em vista que: (i) o MPF, o MPE/BA e o IPHAN firmaram termo de ajustamento de conduta com o Município de Itaparica/BA, visando ajustar compromissos com a finalidade de criar mecanismos efetivos de fiscalização e preservação do patrimônio histórico e cultural daquela municipalidade em ação conjunta entre aquele ente e o IPHAN; e (ii) ante a formalização do referido TAC e a inexistência de outras irregularidades, foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento, o que pressupõe o arquivamento do presente procedimento, nos termos da Diretriz nº 2, Provimento nº1/2015 da Corregedoria- Geral do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000951/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ÓRGÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ilegalidade decorrente da prorrogação automática das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental estadual, tendo em vista que o serviço público questionado não é federal, nem há registro de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000236/2018-93 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. USO E OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para possível omissão do IBAMA/GO, da SECIMA/GO (atual SEMAD/GO), dos municípios goianos de Aruanã, Britânia e Aragarças, bem como da SPU/GO, referente ao uso e ocupação das áreas públicas federais situadas à

margem direita/goiana do Rio Araguaia, tendo em vista que: (i) após a expedição de recomendações ministeriais aos referidos entes públicos, foram prestadas informações pelos municípios investigados acerca da realização de atividades de conscientização e vistoria ambientais, às margens do citado recurso hídrico federal; (ii) a então SECIMA/GO encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 52/2019 que envolveu vários municípios goianos em abordagens terrestres e aquáticas e noticiou a implantação de um 'escritório' no rio Araguaia, onde poderia ser emitida licença de pesca aos turistas interessados; (iii) por sua vez, a SPU/GO informou a expedição de notificações aos municípios de Aragarças, Aruanã, Britânia, São Miguel do Araguaia e Nova Crixás, informando a compulsoriedade da obtenção de autorização federal, para uso das praias fluviais e terrenos marginais do rio Araguaia; a Permissão de Uso do município de Aragarças/GO; a fiscalização do município de Aruanã/GO com aplicação de notificações, e que o município de Britânia/GO havia sido previamente notificado sobre a obrigatoriedade da obtenção de autorização federal, entre outras ações de fiscalização empreendidas; e (iv) concluiu o Membro oficiante que os entes públicos demonstraram o implemento das recomendações, não se comprovando omissão incorrida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000328/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REGULARIDADE AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. FAZENDA MUTUM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de comunicação da Polícia Militar Ambiental, para apurar a regularidade ambiental do projeto de Desenvolvimento Local, que previa a criação de um hotel pesqueiro para ser frequentado pelos turistas de pesca e a realização de torneios de pesca dentro da propriedade, a fim de inserir a Fazenda no mercado de turismo da cidade de Corumbá e do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser realizado na Fazenda Mutum, que é banhada pelas águas dos rios Paraguai e Taquari, localizada no Pantanal do Paiaguás, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que, após diversas diligências ao longo da tramitação do feito, os proprietários da Fazenda Mutum informaram o cancelamento do projeto em comento, alegando não haver mais interesse em realizá-lo, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito devido à perda do objeto, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de futuras informações indicarem qualquer interesse em retomada do projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000626/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), referente a 04 (quatro) passeriformes nativos da fauna brasileira (anilhas com prazo de validade vencido), no município de Ribeirão das Neves/MG, tendo em vista que: (i) o número diminuto de aves (quatro), somado à ausência de reincidência, não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável ao caso a Orientação nº 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002831/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISPASS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ANILHAS. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 299, do Código Penal, atribuídas a D. S. P., consistentes na inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SisPass, referente ao nascimento de 04 (quatro) aves em criadouro, indicando anilhas que sequer lhe tinham sido entregues, situado no Município de Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que já se passaram mais de 5 anos da data dos fatos (15/10/2016), nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de advertência, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002904/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. TOMBAMENTO. CAPELA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. ERMIDA DE SANTA EFIGÊNIA. MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a tramitação do processo n. 970-T-76 junto ao Iphan, destinado a avaliar a necessidade de tombamento como patrimônio histórico da Capela Nossa Senhora do Rosário e da Ermida de Santa Efigênia, localizadas no Município de Sabará/MG, tendo em vista que: (i) o parecer técnico do Iphan não aponta a necessidade de tombamento dos imóveis na esfera federal, ante a constatação do tombamento dos bens pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), por meio do Decreto Estadual nº 19.463/1978; (ii) o Iphan destaca que os dois edifícios ficam em terreno de domínio privado, da Anglogold Ashanti Brasil, na Mina Cuiabá-Lamego, possuem sistema de prevenção e combate de incêndios, sistema de radiocomunicação e instalações hidráulicas, estão bem preservados, tendo sido restaurados pela mineradora recentemente; e (iii) reconhecido o valor histórico e cultural das edificações (capelas rurais de Minas Gerais) na esfera estadual e o bom estado de conservação e preservação, que garantem proteção e valorização do patrimônio arquitetônico local, não se vislumbra, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003640/2016-24 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE PATOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem de rejeitos de mineração denominada Patos, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Catas Altas/MG, tendo em vista que, de acordo com informações prestadas pela ANM, a Barragem Patos foi descaracterizada, não mais existindo tecnicamente como barramento, não se enquadrando, portanto, nas características e diretrizes previstas na Lei nº 12.334/2010, Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração, não se sujeitando, portanto, às normas vigentes relacionadas às barragem de rejeitos de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004750/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. É prematuro o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de minas abandonadas ou paralisadas, no Município de Caeté/MG, tendo em vista ser necessário solicitar informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN. Precedente: 1.22.021.000069/2018-18. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se a solicitação de informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000025/2014-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDA COM ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em edificação de uma residência (rancho), às margens do Rio Grande (UHE de Furnas), zona rural São José da Barra/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme Relatório Técnico de Fiscalização, a construção de alvenaria do rancho encontra-se em faixa superior a 30 (trinta) metros da cota máxima maximorum, portanto, fora da APP da UHE, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas

pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pelo conhecimento da promoção de declinação de atribuições como arquivamento e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000072/2011-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em edificações irregulares às margens da UHE de Furnas, Situada na zona rural do Município de Capitólio/MG. 2. Deve ser reconsiderada a decisão de não homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) nos termos do Laudo Técnico nº 011/2017-SEAP constante dos autos, o membro oficiante manifestou que "em se considerando os limites da área de preservação permanente estabelecidos no art. 62 da Lei nº 12.651/2012, no caso do imóvel pertencente ao casal [...], a faixa de APP corresponderia a uma área de 1,30 m x 5 m, devido à declividade local. Trata-se de uma faixa de proteção tão estreita que, mesmo se respeita, não desempenharia quaisquer das funções ambientais atribuídas em lei. Informa, ainda, que 'o dano, portanto, ainda que existente, seria ambientalmente insignificante, sobretudo quando se leva em conta que algumas árvores nativas foram mantidas no terreno'.". Assim, o laudo pericial não revelando dano ambiental expressivo, o arquivamento do feito é a medida que se impõe; e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente:

1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.). 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000170/2017-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em intervenções em imóvel situado no Condomínio Pedra do Sonho, às margens de UHE Furnas, na fazenda Califórnia, município de Fortaleza de Minas/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) a concessionária Furnas, responsável pelo contrato de concessão, propôs Ação de Reintegração de Posse c/c Demolição da Construção nº 0000899-13.2013.4.01.380, em desfavor do autuado, estando o processo em fase recursal no TRF1, portanto, não há providências complementares a serem adotadas pelo MPF no presente momento; (ii) o Parquet federal poderá atuar na condição de custos legis na ação referida; e (iii) atualmente a demanda se encontra em fase mais avançada no TRF1 para o julgamento do recurso de apelação; 3. Na esfera criminal, necessário a continuidade do feito, para fins de responsabilização ambiental pela eventual prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 e/ou art. 20 da Lei nº 4.947/66, ou justificar as razões de não o fazer. 4. A faixa de área de preservação permanente da UHE coincide com a cota de desapropriação realizada pela concessionária responsável pelo barramento e está em conformidade com o que preconiza o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 5. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.). 6. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 7. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito cível, com determinação de prosseguimento na esfera criminal, na forma acima mencionada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000099/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. PIRACEMA. DEFESO. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente em pescar no período do defeso com petrecho proibido, fato ocorrido em 23/01/2022, quando o Ibama constatou a presença de rede de pesca e tarrafa em uma embarcação no rio São Francisco, no Município de São Francisco/MG, em contrariedade à Portaria Ibama 50/2007, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização da malha no rio, com inserção dos petrechos em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) ausente registro de dano ao meio ambiente por causa do fato, nem houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.14.012.000016/2020-94 (564ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000335/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em duas construções residenciais concluídas, um chiqueiro, um depósito, um galinheiro, dois currais, e uma fossa comum, do tipo fossa "negra" , às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que:(i) O Laudo Técnico nº 764/2020-CNP/SPPEA concluiu que as edificações residenciais distam cerca de 26 (vinte e seis) e 36 (trinta e seis) metros da cota maximorum, portanto fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000118/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE

CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em obra no loteamento residencial Cristiano Pereira, às margens da UHE de Furnas (Rio Grande), Distrito de Porto dos Mendes, município de Campo Belo/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informações dos autos, o empreendimento em área urbana respeita a faixa de 15(quinze) metros a partir da Cota Altimétrica Máxima Maximorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em observância ao que dispõe os artigos 5º e 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000171/2016-13 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DIQUE DA PÊRA. MINA DEL REY. EMPRESA VALE S.A. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a

efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Dique da Pêra, na Mina Del Rey, sob responsabilidade da empresa Vale S.A., localizada no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações do DNPM, a Barragem Dique da Pêra foi descaracterizada, conforme § 2º Art. 3º da Portaria DNPM nº 70.389, e descadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragem (SIGBM), não possuindo, portanto, mais características de barragem de mineração; (ii) instada a se manifestar acerca da finalização do projeto de recuperação ambiental da área da referida barragem, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) esclareceu que: a) a Mina Del Rey está paralisada, com previsão de retomada em 2024; b) segundo o último Relatório de Paralisação de Atividade Minerária (13372116) apresentado, o empreendedor realiza, periodicamente, atividades de manutenção e conservação da mina paralisada, tais como: monitoramento da qualidade de água, segurança patrimonial, manutenção das vias de acesso, leitura de instrumentos nas PDE's e cava, monitoramento e manutenção das barragens, incluindo leitura de instrumentos, roçadas, limpeza e pintura de canaletas, remoção de formigueiros, auditorias periódicas, inspeções, realização de obras civis, entre outras; c) vários dos equipamentos da mina e as estruturas de operação e de apoio foram e estão sendo desmobilizados, com alguns destes equipamentos sendo transferidos para outras unidades operacionais da empresa Vale S.A.; e d) o empreendimento é considerado regular perante as diretrizes da Deliberação Normativa COPAM nº 220/2018 e, caso o empreendimento continue paralisado, o próximo Relatório de Paralisação de Atividade Minerária deverá ser apresentado até abril de 2022; e (iii) consignou o Membro oficiante que, as fotos acostadas aos autos demonstram com clareza a total descaracterização da barragem, seja com drenagem total da água acumulada no antigo reservatório, seja com a recomposição incipiente de vegetação natural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000117/2017-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construção de uma residência concluída, dois depósitos, um curral e duas fossas comuns, do tipo fossa negra, em imóvel situado às margens da Barragem Bico da

Pedra, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico nº 788/2020-CNP/SPPEA concluiu que "a construção residencial do sr. [...] dista cerca de 2 metros internamente a cota maximorum do reservatório da Barragem Bico da Pedra e, de acordo com a Lei nº 12.651/2012 esse edifício estaria na APP do reservatório (ANEXO I). Contudo, considerando a exatidão cartográfica dos levantamentos realizados, esse edifício poderá estar situado parcialmente fora APP do reservatório. "; (ii) necessário realizar novas diligências perante o órgão ambiental e à concessionária do barramento para que informem se as edificações estão localizadas na área de preservação permanente do reservatório artificial, a se considerar o parâmetros previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (iii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. 3. O Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 4. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 5. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligência para verificar se as edificações estão localizadas no interior da app da UHE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000547/2016-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. REVITALIZAÇÃO DA FEIRA DO VER-O-PESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para intermediar o diálogo entre a sociedade civil e a Prefeitura de Belém/PA, na condução de projeto de revitalização do Complexo do Ver-o-Peso, tendo em vista que: ( i ) a administração municipal decidiu priorizar a reforma emergencial da feira, a qual foi concluída em dezembro de 2020 e acompanhada pelo Ministério Público Federal; (ii) em relação ao Projeto Executivo Arquitetônico de Revitalização da Feira do Ver o Peso, está em

tratativas entre a Prefeitura de Belém, o IPHAN no Pará e o Departamento de Projetos Especiais do IPHAN/Brasília; e (iii) foi determinada a extração de cópia dos presentes autos para instauração de PA para acompanhar a "efetivação do PRODUTO 4 - Projeto Executivo Arquitetônico de Revitalização da Feira do Ver o Peso - Ação PAC CH n. 263 - Processo IPHAN 01450.004464/2014-63". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000316/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes do art. 45 c/c art. 53, II, c, da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão, sem autorização da autoridade ambiental competente, de 01 (uma) árvore de Castanheira (*Bertholletia excelsa*), espécie ameaçada de extinção, segundo a lista do Ministério do Meio Ambiente, que foi encontrada serrada em tábuas no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a supressão de um indivíduo da flora não revela consequência severas para o meio ambiente, considerada a extensão de 3.373.110 ha (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e dez hectares) da UC; e (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa, apreensão e destruição da madeira serrada), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado. Precedente: NF n. 1.23.000.001401/2021-60 (598ª Sessão Revisão-ordinária, de 02/12/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000403/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA. ESTADO DO PARÁ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 31,3 ha (trinta e um vírgula três hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Terra Indígena Cachoeira Seca, Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48, da Lei n. 9.605/98,

constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente por ocasião da cessação do dano; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Precedente: PIC n. 1.13.000.003067/2020-44 (587ª Sessão Revisão-ordinária, de 19/05/2021). 2. Cabe o arquivamento quanto ao crime de desobediência, previsto no art. 330, CP, considerando-se que a imposição de penalidade administrativa de multa pelo Ibama não configura o crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Voto pela não homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental, determinando seja analisada possível proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002611/2014-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO CAMAÇARI E DO RIO CABOCLO. MANGUEZAL. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. MUNICÍPIO DE LUCENA/PB. TRILHA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. TURISMO PREDATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual prática de turismo predatório, mediante tráfego irregular de veículos em trilhas sobre restinga fixadora de dunas, manguezal e margens dos Rios Camaçari e Caboclo, área da empresa Eco Villas Negócios Imobiliários Ltda, no Município de Lucena/PB, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o Município de Lucena e a empresa HP Automotores do Brasil Ltda. firmaram, respectivamente, os Termos de Ajustamento de Conduta n. 2 e n. 3, por meio dos quais se comprometeram, em síntese, a impedir o tráfego indiscriminado de veículos sobre áreas especialmente protegidas por lei; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, o evento promovido pela empresa HPE em 18/09/2021 ocorreu por dentro dos canaviais, conforme acordado, sempre com a presença da Polícia Ambiental e da equipe da Sudema (órgão ambiental estadual), sem intercorrências; e (iii) não foi constatado o cumprimento do TAC pelo Município de Lucena, concernente à regularização da prática de trilhas e eventos turísticos na região legalmente protegida, pelo que foi instaurado Procedimento de Acompanhamento específico para o TAC n. 2, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002308/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARANÁ. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na instalação do loteamento Parque Residencial Ecoville, em imóvel contínuo à APP do Rio Paraná - uma vez que, no bojo do cumprimento da sentença do processo JF/PR/FOZ- 5000902-97.2016.4.04.7002-ACP, no qual a Itavel Serviços Rodoviários foi condenada a recompor dano ambiental em APP do Rio Paraná, apurou-se suposto descumprimento da decisão judicial, em decorrência da alienação do imóvel, matrícula 60.924, à pessoa jurídica Parque Residencial Ecoville Ltda, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) a Residencial Ecoville Ltda. alegou que, quando da aquisição do imóvel de matrícula n. 60.924, desconhecia qualquer passivo ambiental, inclusive da obrigação de fazer imposta nos autos JF/PR/FOZ-5000902-97.2016.4.04.7002-ACP, mas, não obstante, a fim de evidenciar sua alegada boa-fé, a empresa aduziu assumir a obrigação fixada na decisão judicial, já transitada em julgado; (ii) em conformidade com o acordado entre o Parquet e os representantes do empreendimento, foi apresentado PRAD à Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Foz do Iguaçu, relativamente às áreas objeto da ACP n. JF/PR/FOZ-5000902-97.2016.4.04.7002-ACP, o qual foi aprovado, segundo o parecer técnico de apoio - PT 03/2021, do IAT; (iii) assim, o processo no âmbito do IAT encontra-se concluído, na espera do cumprimento das ações propostas; (iv) outrossim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que as atividades do loteamento estavam em consonância com as Licenças de Autorização nº 2041.5.2021.17688-IAT (para a realização de arruamento, que, segundo o IAT, está a mais de duzentos metros da APP), com o Alvará de implantação emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos nº 001/2020, com a Licença de Instalação nº 23825/2020 emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como pelo Decreto Municipal de Aprovação nº 27.687/2019 e Termo de Compromisso para Restauração de Floresta firmado perante o IAP em 26/03/2021; (iv) os representantes do Parque Ecoville anexaram as matrículas n. 92670, 92810, 93273 e 93274, a fim de demonstrar a retificação do registro dos imóveis nos quais constam a averbação de APP do Rio Paraná, os quais retornaram à titularidade da Ecoville (Evento 57).; e (v) concluiu o Membro oficiante que, unindo-se a verificação de regularidade ambiental do empreendimento com o comprometimento da empresa proprietária em realizar as compensações ambientais determinadas pelo Poder Judiciário e pelos órgãos competentes, resta alcançado o objetivo dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002999/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. MANGUEZAIS. POLUIÇÃO HÍDRICA E ÁREA CONTAMINADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente no despejo de dejetos em manguezais, pelos Resorts Nannai, Summerville e Beach Class (Muro Alto), localizados no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que, conforme informações das Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiente: (i) o Resort Nannai apresentou licença ambiental de operação e requerimento de renovação, sendo que não possui Estação de Tratamento de Esgoto, destinando efluentes em fossas séptica/semidouro, nas quais realiza a limpeza periodicamente, de modo que não promove o despejo de efluentes tratados em área de manguezal, além disso, o esgotamento das fossas, transporte e tratamento do material é feito por empresa terceirizada, a qual possui licenciamento ambiental; (ii) os Resort Summerville e Beach Class (Muro Alto) também possuem licença ambiental de operação, sendo que os efluentes sanitários são conduzidos para uma Estação de Tratamento de Esgoto, tendo como corpo receptor o Rio Merepe, porém, os padrões de qualidade são compatíveis com os parâmetros determinados pela legislação; (iii) os lançamentos de efluentes estão regulares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000345/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM JOANA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação da segurança da Barragem JOANA em Pedro II/PI. A matéria ostenta acentuado grau de complexidade, ante as possíveis consequências socioambientais, em caso de eventual ruptura. Ademais, consta nos autos relatório que classificou o nível de perigo da referida Barragem como "Atenção", sendo adequada a observância do "checklist" definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da

ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar (considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar); (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: 1.25.000.003266/2019-06 (593ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000043/2018-93 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NÍQUEL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia jornalística sobre exploração de níquel em Capitão Gervásio Oliveira/PI, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente da União, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciados nº 5 e nº 7/4ª CCR. Precedente: IC 1.25.015.000091/2019-16 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000519/2005-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE ÁGUA. OCUPAÇÃO DAS MARGENS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO Nº 302/2002 E ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível ocorrência de danos ambientais à Barragem Engenheiro José Batista do Rego Pereira, provocados pela existência de barracas nas margens da barragem, as quais serviam como

bares e restaurantes nos finais de semana, possivelmente, em Área de Preservação Permanente (APP) do corpo d'água em questão, localizada no Município de Poço Branco/RN, tendo em vista que: (i) segundo informações do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA), nenhum dos empreendimentos situados na margem da barragem está inserido em APP, considerando o que preceitua o art. 3º, I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, que estabelece 30 metros como Área de Preservação Permanente para reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, parâmetro ambiental de faixa mais benéfico, que se compatibiliza e conforma com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); (ii) em relação a possíveis danos ambientais ocasionados por empreendimento situado no entorno da barragem, a Prefeitura de Poço Branco poderá adotar medidas de controle ambiental nas áreas residenciais, a exemplo da coleta de resíduos sólidos e esgotamento sanitário; e (iii) o DNOCS informou que não possui a titularidade da área do reservatório e seu entorno e que, portanto, inexistente ocupação ou construção em área de sua propriedade, uma vez que a referida área restringe-se exclusivamente à Bacia Hidrográfica e o maciço da barragem, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000004/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1054 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM DE NOVO HAMBURGO/RS). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais no imóvel de matrícula nº 103.736, localizado no final da Rua Casemiro Boleslau Conarzewski, Bairro Santo Afonso, em decorrência de possível canalização irregular de esgoto cloacal, por meio de tubulações clandestinas, oriundas, a princípio, do Condomínio Princesa Isabel, situado na área lindeira, tendo em vista que a área do suposto lançamento irregular está inserida na planície de inundação da Bacia do Rio dos Sinos (rio estadual), ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou a homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000196/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL - 4ª CCR. PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para identificar os prédios históricos, localizados na área de abrangência da PRM Novo Hamburgo/RS, com risco de incêndio ou com estruturas abaladas, e requerer ao Poder Público medidas cabíveis para garantir a preservação desses bens, tendo em vista que: ( i ) o IPHAN informou que o Conjunto Histórico de Hamburgo Velho se encontrava em bom estado de conservação, sem alterações em relação ao que vinha sendo observado nas vistorias anteriores; (ii) em relação à Casa Kayser, os fatos foram apurados nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000256/2021-56, posteriormente arquivado em razão da regularização da intervenção referida pela Autarquia federal; e (iii) quanto à Casa Nikolau Schmitt, a questão se encontra judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 5010204-60.2015.4.04.7108, a qual tramita perante o Juízo Federal da 1ª VF de Novo Hamburgo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000210/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA PARTICULAR DECLARADA COMO TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime do art. 38-A, da Lei n. 9.605/98, consistente de supressão de 0,54 ha (zero vírgula cinquenta e quatro hectares) de vegetação do Bioma Mata Atlântica em área rural do Município de Vicente Dutra/RS, tendo em vista que: (i) a área degradada é de interesse da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF, considerando haver ato de declaração da área como terra indígena, ainda que pendente de homologação presidencial; e (ii) embora seja área de domínio particular, que ainda não foi desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual ato oficial não homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada e sem a utilidade que tanto prezam. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003303/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANÍSTICO DA PRAÇA DA CRUZ VERMELHA. PROCESSO DE TOMBAMENTO. MORA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de sentença de procedência da ACP nº 5030404-42.2021.4.02.5101/RJ, proposta pelo MPF, que determinou ao Iphan a conclusão do processo de Tombamento nº 1283-T-1988, referente ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Praça da Cruz Vermelha, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o processo administrativo já foi concluído, estando pendente apenas a homologação pelo Ministério do Turismo, de modo que não há mais providencia na órbita extrajudicial, a cargo do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000319/2001-09 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE MUNICIPAL DE GRUMARI. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação do Parque Municipal de Grumari, instituído pelo Decreto Municipal nº 20.149/2001, e as providências adotadas para a preservação da área, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o Parque Municipal foi efetivamente implantado, com a execução de diversos projetos específicos para preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas, como o Programa Mutirão Reflorestamento, que é composto pelos projetos Grumari Encosta, Grumari Orla, Grumari Manejo e Viveiro e produção e mudas de Grumari; e (ii) não foi identificado o cometimento de ilícitos administrativos ou ambientais, fatos que justificariam a continuidade do presente inquérito, nem danos efetivos ou potenciais a bem ou interesse da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000351/2019-32 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DO MOÇAMBIQUE. DUNAS. PARQUE ESTADUAL DO RIO VERMELHO (PAERVE). USO PARA CAVALGADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de atividade comercial de cavalgadas por parte do Haras Ypê, na Praia do Moçambique, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental IMA informou a realização de cavalgas na área de dunas possui autorização pelo Parque Estadual do Rio Vermelho; (ii) a SPU manifestou acordo com a prática de cavalgadas turísticas na área por ser a praia um bem de uso comum do povo e tais atividades não configurarem ocupação irregular do solo; e (iii) ademais, os autos não revelam danos ambientais no local, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de outras providências pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000392/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RISCO À ATIVIDADE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o risco de comprometimento de atividade de pesca artesanal em razão de construção residencial situada no bairro Santinho, Florianópolis/SC, tendo em vista que a Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram) encaminhou o Parecer Técnico nº 004/2022 da Superintendência Municipal da Pesca, Maricultura e Agricultura, o qual informa que as questões relacionadas às atividades de abertura das redes de pesca antes realizadas nas proximidades da edificação mencionada foram resolvidas, transferindo-se para o terreno do Náutico Futebol Clube com o acompanhamento do citado órgão, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Acrescenta-se que, quanto à regularidade ambiental do empreendimento em si, há a ACP 5017643- 74.2014.4.04.7200/SC para trata desse tema, conforme verificado no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR por analogia. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009382/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. PNEUS. 1.

Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar delito ambiental, consistente no preenchimento/encaminhamento de Relatório de Pneumáticos por empresa importadora de pneus (Resolução Conama nº 416/2009), referente ao ano de 2018, fora do prazo fixado no art. 11 da Instrução Normativa Ibama nº 01/2010, tendo em vista que: (i) se trata de mera infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 81 do Decreto 6.514/08; (ii) não houve dano ambiental ou omissão do órgão competente, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) além disso, o Ibama informou que a empresa atendeu à meta anual de destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis, obrigação esta de relevante interesse ambiental. Precedentes: 1.34.001.009095/2021-16 (Voto nº: 3226/2021/4ª CCR, 597ª Sessão Revisão-ordinária - 17.11.2021) e 1.25.014.000206/2021-99 (Voto nº: 276/2022/4ª CCR, 601ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000152/2012-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no Sítio Alto da Pedra, às margens da UHE Capivara (Rio Paranapanema), em Nantes/SP, de propriedade de L. de O. e R. I. M. de O. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela concessionária Duke Energy, não há interferência antrópica na área sob sua concessão (faixa desapropriada), faixa de 336 (trezentos e trinta e seis) metros que é superior à cota máxima maximorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal);; e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas

reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000153/2012-85 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em impedir regeneração natural de área de 1,4 (um vírgula quatro) hectares, com plantio de milho, no Sítio Pedra Redonda, às margens da UHE Capivara (Rio Paranapanema), em Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela concessionária Duke Energy, não há interferência antrópica na área sob sua concessão (faixa desapropriada), faixa de 336 (trezentos e trinta e seis) metros que é superior à cota máxima maximorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na

ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000078/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL S500. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela emissão de gases derivados do combustível S500 (e não o S10), abastecido em veículo abordado pela fiscalização da PRF, na BR 153, no Município de São José do Rio Preto/SP, em desobediência aos padrões estabelecidos pela ANP e Conama, tendo em vista que, conquanto a abordagem policial tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.34.029.000003/2021-24. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000021/2012-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em construção irregular de 34 m2 (trinta e quatro metros quadrados), às margens da UHE de

Salto Grande/SP, no Rio Paranapanema. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) as intervenções encontram-se fora da faixa da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000087/2017-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 80, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF

finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000085/2015-69 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DO SOLO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o possível parcelamento irregular de imóvel situado no Bairro Jardim, em Cachoeira Paulista/SP, em lotes inferiores a um módulo fiscal, tendo em vista que: (i) existem indícios de dano a bem específico da União, havendo o loteamento atingido a APP do Rio Paraíba do Sul; (ii) caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente que tem o domínio do bem, independentemente da extensão do dano; e (iii) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000130/2016-65 (586ª SO); 1.22.002.000019/2018-51 (576ª SO); 1.33.001.000659/2019-78 (579ª SO); 1.34.009.000284/2021-53 (594ª SO); 1.34.017.000123/2020-80 (596ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000058/2015-87 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, às margens da UHE Chavantes, em Barão de Antonina/SP. 2. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: ( i ) ainda que o o Membro oficiante tenha apontado que a concessionária Duke Energy ajuizou ações de reintegração de posse quando observa intervenção significativa em sua área de domínio, correspondente à APP do empreendimento, com fiscalização da área protegida sob as regras do Pacuera, sem evidências de dano ambiental efetivo no local, não ficou claro nos autos se as intervenções estão localizadas fora da faixa da APP do barramento; (ii) necessário realizar novas diligências perante o órgão ambiental e a concessionária do barramento para que informem se as edificações estão fora ou no interior da área de preservação permanente do reservatório artificial, a se considerar o parâmetros previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), bem como se as previsões de áreas de lazer e exploração pecuarista, estão em conformidade com a atual legislação e sobretudo com o novo Código Florestal. 3. O disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, sobretudo após o Supremo Tribunal Federal finalizar o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 4. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 5. Voto pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, com a conversão do feito em diligência para as verificações acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES

Nº. JF/ES-AP-0500078-69.2017.4.02.5004 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAL SILVESTRE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 0500078-69.2017.4.02.5004, na qual é apurada a prática dos crimes previstos no art. 29, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 12 da Lei 10.826/03, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que o réu foi condenado definitivamente em outro processo criminal e tramitam em desfavor dele mais duas ações penais, o que indica a conduta criminoso reiterada e habitual de W. F. e, consequentemente, a inviabilidade da realização do ANPP ante a vedação disposta no artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021). 4. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000430/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SAL GEMA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas construções irregulares situadas às margens da Lagoa Mundaú, no Conjunto Residencial Brisa da Lagoa, com possível supressão de vegetação nativa e invasão de terras pertencentes à União, em Maceió/AL, a partir do IPL nº 495/2017, tendo em vista que: (i) a área em comento foi desocupada, conforme informações da Defesa

Civil, por estar situado na Área de Criticidade 00 da região afetada pelo fenômeno de subsidência do solo, ocasionado pela exploração de sal-gema em área urbana, realizada pela empresa petroquímica Braskem; (ii) o MPF interpôs a ACP nº 0806577- 74.2019.4.05.8000 em face desse empreendimento e outros, cujo objeto principal é a responsabilização ambiental com a recuperação da área degradada, bem como a adoção de uma série de medidas emergenciais e a condenação por danos morais coletivos envolvendo o possível assoreamento da Lagoa Mundaú, segundo pesquisa realizada no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR por analogia; e (iii) foi realizado um acordo no bojo dessa ação com a elaboração, inclusive, de medidas específicas em prol do Complexo Estuarino Mundaú-Manguaba, não demandando, portanto, a continuidade do presente apuratório. Precedente: IC 1.11.000.000499/2021-59 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000115/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. DILIGÊNCIA. 1. Não cabe, ao menos por ora, a análise da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental, praticado pela empresa Acará Agrohevea Ind. Com. e Serviços Ltda. (AI QCUA34OH), consistente em destruir 56,56 (cinquenta e seis vírgula cinquenta e seis) hectares de floresta nativa, na região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) sobreveio aos autos informações do Ibama de que o processo administrativo 02005.000154/2021- 10, não corresponde a empresa Acará Agrohevea Ind. Com. e Serviços Ltda., mas a empresa Manasa Madeireira Nacional S.A. (AI S961LR65), por destruir 93,26 (noventa e três vírgula vinte e seis) hectares de floresta, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM; e (ii) diante disso, considerando que no âmbito do Projeto Amazônia Protege o parâmetro utilizado para fins de ajuizamento de ACP, no âmbito do MPF, é de área equivalente a 60 (sessenta) hectares ou mais, se faz necessário que os autos retornem em diligência para que seja esclarecido o objeto do presente feito. 2. Voto pela conversão em diligência, com o retorno dos autos à origem para que seja esclarecido o objeto do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000077/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informações falsas, referente ao porte econômico de empresa, no Cadastro Técnico Federal (CTF), no Município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; e (ii) ausente evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000241/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO (SIENITO). ACP Nº 4366-70.2012.4.01.3307. SENTENÇA PROFERIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL DO EXECUTADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para conduzir a investigação patrimonial inerente a S. A. B., em razão da sua condenação no bojo da ação civil pública ambiental nº 4366-70.2012.4.01.3307, em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, postulada pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que, conforme pontuou o Membro oficiante, foi requerido, em sede judicial, a penhora de 33,33% da Fazenda Liberdade e da totalidade da Fazenda Conceição, imóveis identificados no relatório de pesquisa produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Bahia (ASSPA), como de propriedade do investigado, com a respectiva intimação dos cartórios de registro de imóveis de Potiraguá e Itapebi para cumprimento da ordem e encaminhamento da certidão do registro com a indicação da ordem constritiva, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-

BA Nº. 1.14.013.000072/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA DE AREIA E ARGILA. ANO DE 2012. MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/MG. 1. Cabe o arquivamento em âmbito criminal de notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos tipos penais previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à atividade de lavra clandestina de areia e argila, no ano de 2012, em Nova Viçosa/MG, tendo em vista: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98, nos moldes do art. 109, V, do CPB; e (ii) no caso do delito de usurpação de bens da União, ainda que não tenha incidido a prescrição, concluiu o Membro oficiante que não se vislumbra utilidade em desencadear a persecução penal, uma vez que os fatos ocorreram há dez anos, sem terem sido apontados elementos mínimos de autoria e materialidade. 2. Não cabe o arquivamento no que toca a seara cível, tendo em vista que consta do procedimento que a propriedade pertence à Prefeitura de Nova Viçosa, onde estava, à época, localizado um lixão à céu aberto, o que corroboraria para a degradação e contaminação do solo, de modo que se faz necessária apurar a atual situação ambiental do imóvel a fim de promover eventuais medidas de controle ambiental ou recuperação de área degradada pelo poder público municipal (Enunciado 56-4ª CCR). 3. Voto pela homologação do arquivamento em âmbito criminal e pela não homologação do arquivamento no âmbito cível, com continuidade dos autos, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000048/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MUNICIPAL DA PRAIA DE FLECHEIRAS/CEARÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de desmonte de duna feita por um trator espalhando areia, ocorrido na APA da Praia de Flecheiras, em Trairi/CE, tendo em vista que: (i) citada área foi criada por meio do Decreto Municipal nº 022/20; (ii) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Semace) informou que a infração seria de impacto local e situada em uma Unidade de Conservação Municipal, sendo a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente competente para a fiscalização; e (iii) a SPU afirmou que não foi identificado indício de dano ao patrimônio da união em terreno de marinha, logo, não foi cometido ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse federal, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000477/2017-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, às margens UHE São Simão (Rio Paranaíba), em São Simão/GO. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme vistoria da Secretaria de Turismo e Meio Ambiental e Superintendência do Meio ambiente, de 05 de maio de 2021, não se constatou intervenções na área da APP da UHE São Simão, delimitada pelos parâmetros previstos no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (iii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iv) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000318/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

922 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível implantação de loteamento irregular no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, Unidade de Conservação federal de proteção integral localizada no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível comprovar a instituição de loteamento no interior do Parna, existindo documentação relativa à venda de parte de fazenda vizinha à unidade de conservação; (ii) a possível invasão da área do Parna e criação de um loteamento irregular foi noticiada à Advocacia da União para as providências de sua alçada; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000097/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 6,08 (seis vírgula zero oito) hectares, no imóvel rural "Fazenda Paiolzinho", Projeto de Assentamento Federal, tendo em vista que: (i) após diligências, não foi possível verificar o tipo de vegetação que foi suprimida e confrontar a realidade com as imagens de satélites utilizadas, bem como individualizar os responsáveis pelo suposto desmatamento por meio da documentação que instruiu os autos; (ii) segundo o IMASUL, a área do assentamento não se encontra em local de restrição, de forma que a limpeza de pasto não seria uma atividade ambientalmente passível de licenciamento; (iii) a vegetação do local é propensa a espécies invasoras, sobretudo a aromita que, de acordo com o IMASUL, é parecida com vegetação nativa em fotografias de satélite; e (iv) o MPF instaurou o PA 1.21.004.000098/2021-12 para acompanhar a regularização ambiental dos PAs e Assentamentos de Corumbá e Ladário/MS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000625/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), referente a 04 (quatro) passeriformes nativos da fauna brasileira (anilhas com prazo de validade vencido), no município de Sabará/MG, tendo em vista que: (i) o número diminuto de aves (quatro), somado à ausência de reincidência, não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa, para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável ao caso a Orientação nº 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004734/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. É prematuro o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de minas abandonadas ou paralisadas, no Município de Prudente de Moraes/MG, tendo em vista ser necessário solicitar informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN. Precedente: 1.22.021.000069/2018-18. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se a solicitação de informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000177/2016-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: CONSULTA PELO CIMP F EM RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou

autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em construção de uma área de lazer com quiosque, muro de arrimo e rampa de acesso ao corpo hídrico, na margem esquerda do reservatório da UHE de Furnas, no Município de Barra/MG. 2. Deve ser reconsiderada a decisão que não homologou o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) Furnas Centrais Elétricas informou que ajuizou Ação de reintegração de Posse nº 5000123-52.2019.8.13.0019 (Vara Única da Comarca de Alpinópolis), uma vez que ao realizar a vistoria, constatou que as construções irregulares atingiram sua cota de desapropriação, a qual está em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (603ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSM PF), com a homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSM PF), com a homologação da promoção de arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000246/2015-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de

preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construções irregulares às margens da UHE Furnas Centrais Elétricas, situado na zona rural do Município de São José da Barra/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a responsabilidade civil da questão posta nos autos está judicializada por meio da Ação de Reintegração de Posse nº 150-88.2016.4.01.3804, ajuizada por Furnas Centrais Elétricas S/A, na qual cumulam-se pedidos de desocupação da porção desapropriada e a demolição e retirada das intervenções irregularmente dispostas na área e a recuperação da área de preservação permanente, em que o MPF atua na condição de custos legis; (ii) ademais, consta dos autos que o licenciamento ambiental referente ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais (PACUERA) já é objeto de acompanhamento pelo MPF por meio do PA nº 1.22.004.000189/2015-72; e (iii) na esfera criminal, foi ajuizada a Ação Penal nº 0004212-11.2015.4.01.3804, estando os responsáveis pelo ilícito, respondendo pelos delitos do art. 48 da Lei 9.605/98, e art. 20 da Lei nº 4947/66. 3. O disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO); 4. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.). 5. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000384/2015-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. BARRAGEM BICO DA PEDRA. MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de seis intervenções em área de preservação permanente, ocorridas em fazendas no entorno do reservatório da Barragem Bico da Pedra, entre os Municípios de Janaúba, Porteirinha e Nova Porteirinha/MG, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da instauração de duas ações civis públicas, bem como a instauração de dois procedimentos administrativos relativos a determinados fatos em comento que já tramitam nessa PRM, conforme confirmado no Sistema Único; e (ii) a instauração de mais dois inquéritos civis, referentes aos outros feitos, um para cada boletim de ocorrência, devido a inexistência de apuratório quanto a essas áreas, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000070/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (600ª SO). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. UHE QUEIMADO. CONSÓRCIO CEMIG-CEB. 1. Não cabe, ao menos por ora, o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental praticado pelo consórcio CEMIG-CEB, decorrente do descumprimento da condicionante 2.5 da Licença de Operação n.º 302/2003 da UHE Queimado e da lavratura do AI n.º 9118042-E, após o retorno dos autos para diligências (600ª SO), tendo em vista que: (i) apesar da nova diligência realizada perante o órgão ambiental, a questão ainda se encontra pendente, sanção administrativa ainda não homologada em definitivo, já que, segundo informações do Ibama (Ofício nº 114/2022/COHID/CGTEF/DILIC), a situação atual do referido auto de infração encontra-se em "Para homologação/prazo de defesa"; e (ii) necessário, portanto, que se aguarde o desfecho do processo administrativo, em trâmite no órgão ambiental e, caso a infração constitua-se em definitiva, para que se possa aferir sua integral quitação ou, em caso de negativa, a adoção das providências como a promoção de TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, conforme deliberado pela 4ª CCR, por ocasião da 600ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001071/2016-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO E EDIFICAÇÃO IRREGULARES EM TERRAS DA UNIÃO. FLORA E RECURSOS HÍDRICOS. SANEAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar invasões irregulares de terras da União (Gleba Pública Federal na Vila dos Cabanos), com desmatamentos, queimadas e loteamento irregular, por cerca de 30(trinta) famílias, que também estão edificando em frente ao serviço de captação e tratamento de água da concessionária Águas de São Francisco, em Barcarena/PA, com risco de contaminação do Sistema de Abastecimento de água local, tendo em vista que, ainda que haja decurso do tempo e alegação de impossibilidade de individualização de danos ambientais decorrentes da ocupação originária de 2016, bem como considerando as independências entre as esferas cível e criminal, necessário que o Membro oficiante officie o órgão ambiental para que realize nova fiscalização no local, sobretudo para individualizar condutas de infração às normas ambientais, bem como delimitar o dano ambiental, com a adoção de medidas cabíveis, podendo o membro oficiante valer-se de instrumentos como o TAC para fins de mitigar e/ou compensar/recuperar o dano ambiental no local ou mesmo ajuizar ação civil pública, caso entenda necessário. 2. Os autos demonstram que foi ajuizada pela União Ação de Reintegração de posse (Autos nº 0009557-87.2017.4.01.3900), com o fim de reaver a posse do local. Nos autos, foi apresentado estudos sobre a água de Barcarena o qual, a Magistrada entendeu que os recursos hídricos da região já são contaminados por influência da mineração e atividades portuárias e industriais locais, o que afasta o nexo causal entre eventual contaminação do lençol freático e as ocupações irregulares. 3. Na esfera penal, conforme consignado pelo Membro oficiante, foi instaurado Inquérito Policial nº 0022452-12.2019.4.01.3900, o qual foi arquivado por ausência de justa causa para a persecução penal, ante a insuficiência de provas para apontar os indícios suficientes de autoria dos delitos ambientais. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de prosseguimento do feito para a realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.010.000018/2008-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água

destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construções irregulares às margens do Rio Iguaçu, na UHE Salto de Caxias, na localidade Linha Fazendinha, Município de Nova Prata do Iguaçu/PR. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informações do órgão ambiental paranaense (IAT), o loteamento denominado Ilha Bela, localizado na Linha Fazendinha, vem respeitando uma área de preservação de 30 (trinta) metros, sendo que foi medido em projeção Horizontal a partir da Cota Altimétrica Máxima Maxomorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.001.000134/2008-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA TRANSNORDESTINA. CONDICIONANTE. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível descumprimento das condicionantes da Licença de Instalação nº 548/2008, da Autorização de Supressão de Vegetação nº 316/2008 e do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas da Ferrovia Transnordestina nos trechos Salgueiro/Trindade e Salgueiro/Missão, situados no Estado de Pernambuco, tendo em vista

que: (i) após longo trâmite na instrução do feito, o IBAMA confirmou a celebração de Termo para execução de plantios compensatórios, aduziu que o PRAD é um dos programas integrantes do planejamento básico ambiental em execução, bem como demonstrou que outras condicionantes ainda não foram cumpridas; e (ii) como esse apuratório não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento das condicionantes expedidas, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, de 4/7/17, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000892/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto denominado Transparência das Informações Ambientais, da Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF, no que diz respeito à situação fática da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 5035885- 46.2021.4.04.7100 com o fim de atender aos itens da recomendação expedida pelo MPF relativa ao citado projeto e ajuizada na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, conforme inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedente: 1.29.000.000893/2018-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000472/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENERGIA NUCLEAR. INSTALAÇÕES NUCLEARES E RADIOATIVAS. IBAMA. CNEN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se as instalações radioativas e nucleares localizadas no Município de Niterói/RJ, autorizadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), estavam devidamente licenciadas pelo IBAMA e/ou pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA),

tendo em vista que: (i) o INEA informou que o licenciamento de empreendimentos localizados no Rio de Janeiro que possuem instalações radioativas e nucleares não são de sua atribuição, mas do IBAMA, conforme a Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); (ii) o IBAMA asseverou que as instalações analisadas no presente feito não se enquadram no Licenciamento Ambiental Federal - LAF, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018; e (iii) foi constatada a regularidade do credenciamento junto ao CNEN, inexistindo, no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: 1.30.010.000055/2015-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000256/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO. PARCELAMENTO DE SOLO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o parcelamento irregular (loteamento), promovido por J. A. C. e V. L. L. G., consistente na venda irregular de lotes com dimensão abaixo da Fração Mínima de Parcelamento (FMP), e a promoção de intervenções irregulares como supressão de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, abertura de acessos e platôs para construção de casas e eventual intervenção em áreas consideradas como de preservação permanente, o que causou danos ambientais na localidade denominada Núcleo Palmital, no Município de Resende/RJ, tendo em vista: (i) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público Federal e as investigadas, que se comprometeram: a) no prazo de 90 dias, demolir as estruturas edificadas nos lotes objeto de parcelamento/venda irregular e remover os entulhos para local adequado"; b) no prazo de 120 dias, promover a recomposição ambiental das áreas em que houve supressão de vegetação, por meio da apresentação e execução de PRAD; e c) enviar relatório anual de acompanhamento das ações executadas e possíveis alterações realizadas com suas respectivas justificativas; e ( i i ) a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000344/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº

do Voto Vencedor: 937 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PISTA DE BICICLETA. TERRENO INSERIDO NA ACP DO CARVÃO E EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a possibilidade de construção de uma pista de bicicleta, ou "pista de bike", em um dos 5 imóveis de propriedade da empresa Del Castanhel Engenharia Ltda., inseridos nas poligonais da ACP do Carvão, especificamente o de matrícula nº 91.120, tendo em vista que: (i) segundo o Parecer Técnico nº 18/2022, elaborado pela assessoria do 1º Ofício, é possível a continuidade da implantação do projeto da pista de Bike, no imóvel de matrícula nº 91.120, uma vez que, aparentemente, medidas de recuperação como a remoção do material ou encapsulamento não caberiam, já que não há material para ser isolado, conforme o relatório da empresa; (ii) o Município de Criciúma anuiu com a intervenção pretendida, sendo atividade que dispensa emissão de alvará e estando esta de acordo com o plano diretor, mas que necessitaria da anuência do MPF, uma vez que o imóvel está inserido no mapa da ACP do Carvão; e (iii) consignou o Membro oficiante que a anuência decorre do fato de que a ocupação urbana, naquele local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica, etc., sendo que os estudos apresentados apontaram a ausência de rejeito perito carbonoso ao longo do imóvel de matrícula nº 91.120. 2. Registre-se que foram expedidas as recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000007/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO E MULTA ANULADA PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art 38, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 20 ha (vinte hectares) de área de preservação permanente, na Fazenda da Rocinha, zona Rural do Município de Lages, tendo em vista que: (i) a

operação Campereada ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas mais de trinta autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram, com apresentação de laudo técnico e parecer, os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o auto de infração, lavrado em desfavor do investigado L. R. F, foi arquivado pelo Ibama, bem como cancelada a multa; e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada deste procedimento, principalmente quando o próprio órgão autuador confirmou o arquivamento da autuação originária deste expediente. Precedente: NF Criminal nº 1.33.006.000003/2021- 20 - Rel. Julieta E. Fajardo C. Albuquerque, julg. em 04/08/2021, na 591ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.002014/2005-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. E PATRIMÔNIO CULTURAL. CULTURA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMANESCENTES DA MATA ATLÂNTICA. IMPACTOS DE EMPREENDIMENTO (RODOANEL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano a remanescentes de Mata Atlântica e à cultura caipira existente no limite dos municípios paulistas de Cotia, Vargem Grande Paulista, São Roque e Itapevi, especificamente na estrada Lucinda de Jesus Silva (antiga Quatro Encruzilhadas), ante a construção do Rodoanel e da duplicação da rodovia Raposo Tavares, tendo em vista que, ainda que a Mata Atlântica não seja de domínio da União, é possível que eventuais intervenções possam gerar prejuízo ao território vinculado às comunidades tradicionais localizadas no referido patrimônio nacional, circunstância que atrai o interesse jurídico federal, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 109, inciso I, 215 e 216, todos da Constituição Federal. (Precedentes: NF nº 1.14.000.001374/2020-53 - 574ª SO, 2/9/2020; e NF nº 1.14.000.001895/2020-19 - 579ª SO, 18/11/2020). 2. Nos termos do Enunciado nº 19, da 6ª CCR "O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da Justiça Federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea 'c' e artigo 5º, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolver políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da

Convenção nº 169 da OIT". 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF/IPA-1001572-41.2022.4.01.3814-RPCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no sistema oficial de controle de fauna (SISPASS), mediante a declaração de nascimento de 8 (oito) espécimes (aves) referentes a anilhas não entregues ao criador amador, no Município de João Monlevade/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação nos autos que permitam concluir que o investigado estivesse utilizando anilha de identificação falsa com objetivo de esquentamento dos pássaros, tendo o Ibama inclusive informado que não constatou transferência no SISPASS, nem que estivesse promovendo/participado de captura na natureza ou de comércio ilegal; (ii) foram mínimas as consequências do delito, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, se tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, com fulcro na Orientação nº 1/4ª CCR; e (iii) quanto ao aspecto cível, as informações prestadas nos autos demonstram a adoção de medidas pelo órgão ambiental, como a aplicação de multa administrativa e embargo da atividade de criador amadorista, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.000631/2022-20 (Voto nº: 743/2022/4ª CCR, 603ª Sessão Revisão-ordinária - 30.3.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-INQ-0805548-87.2018.4.05.8205 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LIXÃO. SENTENÇA PARA REGULARIZAÇÃO DO DESPEJO RESÍDUOS SÓLIDOS. DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime do art. 330, CP, pela ex- prefeita do Município de Patos/PB, consistente na suposta desobediência à ordem judicial do Juízo da 4ª Vara Federal de Campina Grande, nos autos da Ação Civil Pública n. 0005526- 31.2005.4.05.8201, proposta

pelo IBAMA, tendo em vista que somente se caracteriza o crime de desobediência nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019), e no caso presente foi estabelecida sanção processual, consistente em aplicação de astreintes e sequestro de verbas públicas. Precedente: PIC n. 1.13.000.003067/2020-44, Relatora Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello, 587ª SRO, de 19/05/2021. 2. Não se aplica, igualmente, o disposto no art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/1967, relativo ao crime de responsabilidade da ex-prefeita, consistente em 'deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente', tendo em vista que: (i) a gestão da ex-prefeita esteve impedida de dar andamento ao procedimento licitatório destinado à implantação do aterro sanitário em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que suspendeu o procedimento por irregularidades constantes no edital somente i

tadas ao gestor em exercício à época da sua elaboração, N. W. DA N. F.; e (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, até o fim do mandato da ex-prefeita, o Município cumpriu as determinações do Poder Judiciário, não havendo indicativo de descumprimento das determinações judiciais nesse período. 3. Não resta caracterizado o crime ambiental de poluição ambiental, art. 54, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) a Ação Civil Pública foi proposta em 2005, quando o gestor do município era N. W. DA N. F., que comandou o município até o fim de 2012, quando foi sucedido pela investigada F. M., prefeita eleita para o período de 2013 a 2016, mas que foi afastada, em setembro de 2016, antes do término do mandato; e (ii) de acordo com a análise dos autos da ACP, o Município de Patos empreendeu esforços para a deflagração de novo procedimento licitatório para instalação do aterro sanitário, medidas burocráticas e de longo prazo, sem registro de omissão da investigada, que adotou as providências cabíveis dentro de suas atribuições, devendo o membro oficiante apurar as ações atuais desenvolvidas pelo Município e eventuais omissões das gestões que se seguiram (2016-2022). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-TC-2018.51.01.506045-9 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. SEROPÉDICA/RJ. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar suposta extração irregular de areia em Seropédica/RJ, tendo em vista que os fatos foram investigados no PA nº 5008832-98.2019.4.02.5101 (IPL nº 0048/2019- PF/NIG/RJ), o qual culminou no ajuizamento da Ação Penal nº 5061761- 11.2019.4.02.5101 (conforme Manifestação do evento 40, juntada ao feito), tendo em vista a observância ao princípio de bis

in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração dos autos de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D N°. JFRS/PFU-5007503-65.2020.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. OVOS DE PEIXES EXÓTICOS. ENCOMENDAS POSTAIS. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos capitulados no art. 29, 1º, III, c/c art. 31 da Lei nº 9.605/98, decorrentes da apreensão de encomendas postais despachadas da Tailândia, contendo ovos de peixes exóticos (Killifish), tendo em vista que foi aberto novo inquérito pela autoridade policial, com o fim de investigar os mesmos fatos, em que o MPF já propôs acordo de não persecução penal ao investigado, pendente de homologação pelo Juízo nos autos do Processo nº 5010035-75.2021.4.04.7104. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA N°. 1.00.000.008053/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 990 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PROCEDIMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível, procedimento instaurado para apurar supressão de 12,05 (doze vírgula zero cinco) hectares de vegetação nativa, sem autorização ambiental, em área do Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme informações do Ibama, o local de ocorrência dos fatos é particular, e não está situado no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: JF-RJ-INQ-5013071-14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000309/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERRA PÚBLICAS. VENDA ILEGAL. RESEX CHICO MENDES. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando a venda ilegal de uma área de 400 (quatrocentos) hectares situada na Colocação Cabeludo, Seringal Barra, na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) os fatos narram suposta grilagem de terras em unidade federal de conservação da natureza pendente de investigação; e (ii) a informação do ICMBio, no sentido de ter incluído a apuração dos fatos em uma das duas operações de fiscalização planejadas para o primeiro trimestre de 2022, não é suficiente para justificar o arquivamento do feito. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências junto ao ICMBio, a fim de obter informações sobre a realização e resultados da fiscalização prevista para o primeiro trimestre do ano corrente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001850/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL BALATA- TUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, atribuída a E. A. F., consistente em destruir 1,3 (um vírgula três) hectares vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional Balata- Tufari, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama, a intervenção é considerada de pequena monta, as consequências para a saúde pública são desprezíveis e a regeneração da vegetação local se dará naturalmente, já que a área foi embargada; e (ii) segundo relatório de fiscalização, trata-se de moradores tradicionais desenvolvendo atividades de agricultura de subsistência. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e o embargo da área, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002807/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. QUEIMADAS NO BRASIL. DIVULGAÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ilegalidade decorrente das declarações dadas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) quanto ao volume de queimadas no Brasil no ano de 2020, comparativamente menor em relação aos anos anteriores, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, as informações publicadas em mídia social apresentaram a fonte dos dados, qual seja, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), pelo que foi possível constatar a veracidade das declarações prestadas; (ii) ainda que o comparativo de 2020 não apresentasse a totalidade dos dados daquele ano, pois ausente o período de setembro a dezembro (período de ausência de chuvas e em geral de incremento dos focos de incêndio), consta das publicações que o apanhado de 2020 era parcial até agosto, ausente portanto irregularidade que justifique a intervenção do MPF; e (iii) as demais informações reputadas inverídicas não relacionadas à temática ambiental foram remetidas para redistribuição dentre os escritórios cíveis da Procuradoria da República no Distrito Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000202/2015-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 910 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DAS EMAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de obrigações ambientais pela usina Porto das Águas, empreendedora Cerradinho Bioenergia S.A., no Município de Chapadão do Céu/GO, consistente na instalação de sistema de monitoramento de fauna e flora, na zona de amortecimento do Parque Nacional das Emas, exigidos no EIA/RIMA licenças ambientais, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que tem participado de tratativas junto ao empreendedor com vistas ao estabelecimento de estudos, com proposição de medidas mitigadoras dos impactos que afetam o Parque Nacional (PARNA) das Emas, e que o licenciamento ambiental da atividade é de competência da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (Secima); e (ii) instada a se manifestar, a empreendedora informou, dentre outras medidas, que: a) monitora a fauna inclusive nas áreas do entorno do PNEMas e, junto com o gestor do parque definiu e implantou ações como a implantação de redutores de velocidade (lombadas), e a instalação de placas nas estradas que margeiam o Parque Nacional; b) em relação à flora, a Cerradinho Bioenergia S/A ao longo destes 12

(doze) anos, contados desde sua implantação e atual operação, vem implantando seus programas ambientais de monitoramento de flora, adquirindo dados que contribuem para um diagnóstico real da flora local; c) no âmbito do EIA-RIMA, a Usina implantou ao longo de sete anos seus programas ambientais, com destaque para os programas ambientais do meio biótico (fauna silvestre e aquática, fauna atropelada, flora), com a realização de sete anos de campanha com um total de 14 etapas de campo, contemplando os períodos de seca e chuva, no período de 2008 até 2014; e d) com a avaliação do estudo tanto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) quanto pelo ICMBio, será elaborado um Programa Básico Ambiental onde serão definidos, na área de estudo (Área de Amortecimento do PNE), novos pontos de monitoramento do Meio Biótico, os quais serão definidos de comum acordo com o gestor do PNE, conforme acordado em reuniões técnicas durante a fase de elaboração deste estudo ambiental. 2. O Membro oficiante determinou a anexação de cópia integral do presente apuratório ao Inquérito Civil nº 1.18.003.000088/2018-87, que tramita na unidade de origem, cujo objeto visa 'apurar eventual omissão do IBAMA nos processos de licenciamento de empreendimentos situados na zona de amortecimento da Unidade de Conservação Federal Parque Nacional das Emas'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000101/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO TAQUARAL. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de 3,13 ha (três vírgula treze hectares) de floresta nativa, bioma Pantanal, sem autorização ambiental competente, crime do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmate no interior do lote 68 do Projeto de Assentamento do Incra denominado Taquaral, bem de domínio da União, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/98; (ii) não foram identificados bens de valor em nome do investigado, constatando-se ser pessoa humilde, de pouca instrução, com 6 (seis) filhos, que depende da agricultura familiar e criação de 5 (cinco) cabeças de gado para sobrevivência; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou

judicial por parte do MPF. Precedente: JF-AC-INQ- 1002884-40.2020.4.01.3000 (590ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000174/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a retirada de 3,22 (três vírgula vinte e dois) ha de vegetação nativa sem autorização válida, no Assentamento Taquaral em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) segundo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Imasul), o local não se encontra em área de restrição e nem é considerado perímetro destacado de bioma especialmente protegido; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa; (iii) o Procurador oficiante instaurou o PA 1.21.004.000098/2021-12 para acompanhar a regularização ambiental dos PAs e Assentamentos de Corumbá e Ladário/MS; e (iv) quanto à questão criminal, as consequências para o meio ambiente não foram desarrazoadas, sendo que a persecução pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a utilização para a subsistência, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000661/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM ARÊDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada Arêdes, localizada em Itabirito/MG, operada pela Empresa SAFM Mineração Ltda, tendo em vista que: (i) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento, em razão da celebração de TAC com o empreendedor tendo por escopo, em síntese, a descaracterização da referida estrutura, estando o mesmo em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (ii) nos termos da Diretriz nº 2 da Corregedoria- Geral do Ministério Público Federal, constante do Provimento CMPF nº 1/2015, sempre que nos autos de inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado

e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003616/2016-95 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DIQUE FERNANDINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Fernandinho, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações da ANM (Informe nº 11654/2021), o Dique Fernandinho se encontra descadastrado da Política Nacional de Segurança de Barragem, após execução completa do projeto de descaracterização, conforme documentação acostada aos autos; e (ii) de acordo com as informações prestadas pela ANM, verifica-se que a referida estrutura não mais se enquadra nas características e diretrizes previstas na Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração), não se sujeitando às normas vigentes relacionadas às barragens de rejeitos de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000094/2014-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICOS. ESCASSEZ HÍDRICA. VAZÃO DA UHE TRÊS MARIAS. IMPACTOS AO RIO SÃO FRANCISCO. PESCA PREDATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando que a redução do volume de águas do Rio São Francisco e, conseqüentemente da UHE Três Marias, acarretou impactos ambientais pela pesca predatória, em período defeso da piracema, durante estiagem crítica, em Três Marias/MG, tendo em vista que: (i) que foram realizadas diversas ações de diferentes órgãos no sentido de preservar o referido curso d'água; tendo sido criado o GT do Rio São Francisco, coordenado pelo Procurador da República Antônio Arthur, que vem tomando as providências necessárias para revitalizar o Rio pelos estados da Federação por onde permeia se curso, bem como para a recuperação hídrica da UHE Três Marias; e (ii) foi instaurado procedimento específico recentemente, na PRM de origem, para acompanhar a vazão de água na UHE Três Marias. 2. Representante comunicado acerca de promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000019/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventuais maus-tratos a animais domésticos, crime do art. 32, da Lei n. 9.605/98, fato em tese ocorrido no interior do Departamento de Veterinária da Universidade Federal de Viçosa/MG, conforme vídeo publicado em 16/07/2020, na rede social Instagram, tendo em vista que: (i) conforme Relatório do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais, as condutas praticadas pelo médico veterinário não atingiram animais da fauna silvestre, não ocorreram no recinto da Universidade Federal de Viçosa e não guardavam relação com o cargo público ocupado pelo investigado; e (ii) não há ofensa a bem de domínio federal, não existindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. A Lei n. 9.605/98 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000175/2016-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ALEMÃES. OURO PRETO/MG 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ação coordenada de iniciativa da 4ª CCR, para verificar a implantação dos requisitos relativos à Política Nacional de Segurança de da Barragem Alemães, localizada no Município de Ouro Preto/MG, sob a responsabilidade da empresa Gerdau Açominas S. A., tendo em vista que: (i) foram apresentados o Plano de Segurança da Barragem, Relatório de Inspeção Regular da barragem, Declaração de Estabilidade, Plano de Ação de Emergência e comprovação de

existência de serviço especializado em segurança de barragem; (ii) foi elaborado o Laudo/MPF n. 2.191/2019, em cumprimento a Parecer Técnico do DNPM, concluindo pela necessidade de esclarecimentos sobre os parâmetros técnicos questionados em Relatório de Vistoria, além da realização de reavaliação da estabilidade da barragem; ( iii ) a empresa detalhou tecnicamente os procedimentos de experimentação, indicando que, frente aos questionamentos metodológicos, as análises de estabilidade foram revisadas e os resultados atualizados demonstraram a conformidade da barragem com os fatores de segurança; (iv) a ANM informou que realizou vistoria em 2020, sendo que a estrutura está sem nível de emergência e teve a estabilidade atestada pela Declaração de Estabilidade da Estrutura - DCE; (v) acerca da descaracterização da barragem, construída a montante, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, o Estado e a empresa, tendo o Membro oficiante determinado a instauração do Procedimento de Acompanhamento n. 1.22.000.000929/2022-30 da implementação das medidas nele contidas. Precedente: 1.22.006.000048/2019-63 (Voto nº: 3649/2021/4ª CCR, 600ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2022).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000628/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer atividade de pesca no Rio Tocantins, em trecho localizado no entorno da Reserva Extrativista (RESEX) Ipaú-Anilzinho, sem autorização do órgão competente, no Município de Baião/PA, com anterior não homologação de arquivamento no Voto nº 3539/2021/4ª CCR, que determinou o retorno dos autos para apurar se houve a instauração de procedimento investigatório criminal pelo delito de porte ilegal de arma, porquanto se verificou a ocorrência de apreensão de uma espingarda (além de pescado e petrechos de pesca proibidos), acerca da qual não havia qualquer informação; (i) a Procuradora da República oficiante encaminhou expediente à Delegacia de Polícia, tendo a autoridade policial informado que não houve condução de nenhum suspeito, bem como não foram carreados outros elementos informativos que possibilitassem identificar a autoria delitiva de possível crime de porte ilegal de arma de fogo do tipo espingarda; (ii) ante a informação da Polícia Civil, foram encaminhadas cópias integrais deste procedimento à Delegacia de Polícia Civil de Tucuruí, para embasar a investigação, e para a Promotoria de Justiça de Tucuruí, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; (iii) não há elementos de informação que permitam concluir que houve pesca em local interditado por órgão ambiental competente, de maneira a fazer caracterizar o

crime previsto no caput do art. 34 da Lei nº 9.605/98, o que também afasta a incidência do art. 52 do diploma legal; (iv) não restam mais fatos a serem apurados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000065/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMBARGO DE ÁREA E ATIVIDADE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental, que ensejou o processo no Ibama n. 02048.001036/2019-16 (correlato ao n. 02048.001033/2019-74), consistente em descumprir embargo de área e atividade em aproximadamente 1.335,81 ha (um mil trezentos e trinta e cinco vírgula oitenta e um hectares), determinado pelos Termos de Embargo n. 645357/C e 072012-C, constantes do processo Ibama n. 02048000916/2013-71, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há nenhum elemento de informação nos autos de que o crime de descumprimento de embargo traduz mero exaurimento de delito anterior; (ii) para confirmação da hipótese de ocorrência de pós fato impunível, é necessário verificar a conduta e o percurso do iter criminis do delito anterior, o que não é possível por ausência de informações; (iii) a certidão de correlatos (Evento 2) certificou a inexistência de procedimento, inquérito policial ou processo judicial em nome do investigado ou com objeto semelhante, permitindo a conclusão de que os fatos que ensejaram o processo/Ibama n. 02048000916/2013-71, ocorridos (aparentemente) antes ou no curso de 2013, não foram sequer comunicados ao MPF, de modo que o arquivamento desta notícia de fato criminal poderia ensejar a impunidade do agente; (iv) deve ser diligenciada a obtenção dos elementos de informação constantes no processo/Ibama n. 02048000916/2013-71, para análise do prosseguimento das investigações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000711/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SAINT HILAIRE/LANGE. CONSTRUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a construção irregular de imóvel de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), sem licença do órgão ambiental competente, no local denominado Chácara Boa Esperança, localizada na zona rural da Colônia Pereira, Município de Paranaguá/PR, no interior do Parque Nacional Saint Hilaire/Lange, tendo em

vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a ação de fiscalização flagrou a escavação do alicerce da obra a ser construída, que foi aterrado e apresenta sinais de regeneração natural em curso; e (ii) o ICMBio, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - multa e apreensão de material de construção, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000428/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANTUÁRIO ECOLÓGICO DE PIPA. RIO GRANDE DO NORTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto à posse/propriedade e administração do denominado Santuário Ecológico de Pipa, no Rio Grande do Norte, tendo em vista que: (i) o Santuário, segundo o representante, teria sido criado por seu avô, já falecido, que vendeu a área a D. M. H., vindo, posteriormente, a arrepender-se, razão pela qual acionou o Poder Judiciário para solucionar a questão (Processo n. 10.145/95/1ª Vara Cível de Natal, hoje, de titularidade do espólio); (ii) de acordo com o atual proprietário, o museu mencionado pelo representante continua a funcionar no local conhecido por Chácara do Madeiro e está aberto ao público, sendo as peças mais delicadas guardadas na sede; (iii) a SPU afirmou que o domínio/propriedade da quase totalidade da área de terras em questão, de fato, pertence ao D. M. H., pois existe no local (Santuário) apenas uma pequena faixa de terra que adentra o oceano, cadastrada na SPU; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não cabe ao MPF investigar, a priori, possíveis discussões acerca da destinação do imóvel ou sobre quem tem direito aos bens móveis existentes no local, uma vez que a área em questão é de interesse particular. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000102/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 5003740-

36.2018.4.04.7101, tendo em vista que: (i) considerando que as irregularidades constatadas em planta industrial do empreendedor pela FEPAM, na vistoria que deu ensejo ao ajuizamento da ação em que celebrado o TAC, já estavam sendo corrigidas, foi pactuada, no Termo em questão, apenas a obrigação de pagar valor relativo à compensação dos fatos que embasaram o seu ajuizamento, a ser destinado à aquisição de bens e/ou execução de projetos voltados à proteção de interesses difusos e/ou coletivos, com preferência para aqueles que contribuísem para a solução de problemas objeto de atuação do Ministério Público Federal na região; e (ii) foi adimplido integralmente o TAC celebrado com a empresa. 2. Em relação à decisão desta 4ª CCR de não homologação do arquivamento pela necessidade de que os autos retornassem ao membro oficiante para esclarecer qual seria a real destinação dos recursos pagos pela empresa, que estão depositados em conta judicial, bem como observância ao Enunciado nº 26/4ª CCR, o Procurador oficiante destacou que: (i) o Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande criou conta Única judicial para depósito de valores decorrentes de multas e/ou acordos celebrados em ações civis públicas; (ii) os artigos 3º e 4º da Portaria nº 1.487, editada pelo referido Juízo em 14 de agosto de 2019, preveem que os valores depositados na mencionada conta única "serão destinados a projetos de relevância pública ou social, através de autuação em processo eletrônico (eproc) com a classe 'Processo de Destinação de Valores', mediante requerimento e indicação do Ministério Público Federal", incumbindo a fiscalização de sua utilização ao Ministério Público Federal, mediante acompanhamento daquele Juízo; e (iii) afirma, ainda, que a Procuradoria da República está atenta ao contido no Enunciado nº 26/4ª CCR, que veda ao MPF figurar como gestor nos contratos de repasse de valores. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000392/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PISCICULTURA. LABORATÓRIO DE PISCICULTURA ESTUARINA E MARINHA. SOLTURA DE EXCEDENTE DE PEIXES (ALEVINOS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível soltura de alevinos de miragaia, em seu ambiente natural, pelo Laboratório de Piscicultura Estuarina e Marinha (LAPEN), referente ao excedente de pesquisa que não sofreu alteração genética e não foi exposto a produtos químicos, em Rio Grande/RS, tendo em vista que o Ibama autorizou e acompanhou a soltura dos animais da ictiofauna em seu ambiente natural, pelo laboratório da Universidade Federal do Rio Grande/RS, conforme informações da própria autarquia ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000215/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA PARTICULAR DECLARADA COMO TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 0,89 (zero vírgula oitenta e nove) hectare de vegetação nativa do bioma mata atlântica (art. 38-A da Lei 9.605/88), em Tenente Portela/RS, tendo em vista que: (i) a área degradada é de interesse indígena, considerando haver ato de declaração de terra indígena, ainda que pendente de homologação presidencial; e (ii) embora se trate de área particular, que ainda não fora desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual ato oficial não homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada e sem a utilidade que tanto prezam. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002798/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. FESTIVAL DE JAZZ DO CAPÃO. CHAPADA DIAMANTINA/BA. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO FEDERAL. PRONAC. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e do Estado laico pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), bem como desvio de finalidade do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) por ocasião do indeferimento do projeto "Festival de Jazz do Capão", realizado na Chapada Diamantina/BA, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Popular, processo n. 1054164-86.2021.4.01.3300, ajuizada pelo produtor do festival, por deputados federais e distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, visando anular a decisão que indeferiu o financiamento do festival, objeto do processo PRONAC nº 204126, abrangendo integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR; e (ii) quanto à regular tramitação dos processos de financiamento federal de projetos culturais, correção das falhas e irregularidades constatadas, gestão e andamento dos processos de análise dos projetos culturais abrangidos pela Lei 8.313/91, objeto específico destes autos, a diretora do Departamento de Fomento Indireto da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) informou que está em processo de implantação um novo sistema informatizado, o SIC (Sistema Integrado de Cultura), que

corrige as falhas constatadas no antigo e passa a registrar de forma eficiente todos os pareceres e atos emanados ao longo do processo, com distribuição automatizada dos processos para análise técnica, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Quanto à eventual prática de ato de improbidade administrativa e responsabilidade criminal relativamente à negativa de financiamento público do festival, que existe há mais de 10 (dez) anos no mesmo formato, foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.30.001.003032/2021-03, cujo andamento no sistema único aponta o ajuizamento de ação penal, com proposta de transação, nos termos do art. 39 da Lei 8.313/91 c/c art. 76 da Lei 9.099/95. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003020/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. TORRE DE TELECOMUNICAÇÃO. MORRO DO SUMARÉ. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado nos artigos 38 e 60 da Lei nº 9.605/98, consistente na instalação e funcionamento de serviço de comunicação multimídia pela empresa All Net Informática Ltda., em torre de telecomunicação pertencente à Empresa Engeradios, no morro do Sumaré, interior do Parque Nacional da Tijuca, sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar acerca da retirada dos equipamentos pela empresa All Net, o ICMBio informou que a referida empresa não se encontrava mais no sítio nº 17, de responsabilidade da antiga empresa RH NET Telecomunicações Ltda., conforme Relatório técnico fornecido pela Anatel; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, como aplicação de multa, quitada pela empresa autuada, conforme comprovante acostado aos autos, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000162/2007-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). RISCOS À COMUNIDADE VIZINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da instalação e funcionamento de uma Estação Rádio Base (ERB) na Rua Jorge Justen (com acesso também pela Rua Paulo Herve, 777 ou 879), bairro Bingen, no Município de Petrópolis/RJ, localizada no interior da APA Petrópolis e em Área de Preservação Permanente de Topo de Morro, com supostos danos às residências vizinhas, tendo em vista que: (i) em 2004 a empreendedora firmou Termo de Compensação Ambiental, objetivando compensar a instalação de diversas Estações de Rádio Base, entre elas a que é objeto deste procedimento, consistente na execução de projeto de educação ambiental no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo obtido licença em 2007, emitida pelo município; (ii) por meio dos Ofícios n. 094/2014 e 168/21, o ICMbio informou que a área é passível de instalação de ERB, porquanto deixou de ser APP com a edição do Novo Código Florestal, além disso o local está devidamente cercado por telas e portões, sendo a região do entorno densamente ocupada; (iii) não há elementos nos autos que indiquem danos ambientais à vizinhança ou a emissão de radiação acima dos padrões exigidos pela Anatel. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000232/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DE SOLO. CONSTRUÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventual loteamento irregular de terrenos, no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), tendo em vista que, segundo informação do ICMBio: (i) foram realizadas duas vistorias na área, onde não foi verificado qualquer indício de loteamento, conforme registro fotográfico referenciado; (ii) a hipótese mais plausível é que a representação se refira ao Sítio Quinta das Nascentes, que recentemente sofreu reformas em toda a sua estrutura, bem como na estrada principal de acesso, o que pode ter dado a impressão de um loteamento ou condomínio; (iii) a área está em processo de redelimitação para exclusão do Parque; e (iv) não houve constatação de dano ao meio ambiente, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida

nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001598/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE LAGOA. CONSTRUÇÃO DE RANCHO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que a Floram estaria impedindo a reconstrução e regularização de um rancho de pesca artesanal em terreno de marinha, localizado na Barra da Lagoa, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização Ambiental da Floram de 2017, houve a demolição de um rancho de madeira edificado irregularmente em APP às margens do Canal da Barra da Lagoa, o qual, por sua vez, já foi objeto do IC n. 1.33.000.002014/2017-18 (arquivado); (ii) vistoria promovida pela SPU, em 2021, confirmou que referido rancho irregular foi demolido, além de outro que estava localizado nos fundos da área; (iii) quanto à reconstrução do rancho de pesca e sua regularização, a SPU, a Fundação Municipal de Pesca e Maricultura e pescadores particulares pertencentes ao mesmo grupo familiar, desde 2018 estão diligenciando nas autorizações, não se constatando qualquer atividade ilícita ou omissão dos órgãos públicos envolvidos; (iv) eventuais danos provocados aos pescadores, pela demora na regularização da reconstrução, não é matéria de atribuição desta 4ª CCR. Precedente: 1.33.000.000379/2011-12 (462ª Sessão Revisão- ordinária - 4.8.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000071/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 63 da Lei n. 9.605/98, consistente na realização de obras, em 2016, em imóvel tombado pelo Iphan, localizado na Praça República Juliana, n. 46, Centro Histórico do Município de Laguna/SC, sem consulta e aprovação de projeto de

restauração pelo Instituto, e na realização de obras, em 2019, em desacordo ao projeto então já aprovado, tendo em vista que: (i) foi proposta a Ação Penal, que resultou no Processo Judicial n. 5004384- 19.2022.4.04.7204, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela Denúncia, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) na esfera cível, este procedimento foi instaurado a partir de cópias do IC 1.33.007.000180/2016- 39, que apurou os danos ambientais em questão, o qual se encontra arquivado, de modo que não há outras providências a serem adotadas por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006168/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. OBRAS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de eventuais danos ambientais ocorridos na área localizada à Rua Clipperton, 65, bairro Jardim Fonte do Morumbi, no Município de São Paulo/SP, em virtude da execução de obras de saneamento da SABESP, além de degradação e danos à vegetação de Mata Atlântica preservada, tendo em vista que, segundo informações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, após vistoria técnica realizada em 15/10/2021, não foi constatado nenhum dano ambiental, bem como não foram localizados sinais de obras da SABESP, e que, em relação ao empreendimento em construção no local, não se observou irregularidade na obra. Na vistoria não foi localizada a nascente informada na representação, enfatizando-se que esta não consta do cadastro oficial do Município, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010672/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. DANOS A BENS TOMBADOS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AGRONEGÓCIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostos danos ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente

nacional a partir da expansão do agronegócio, tendo em vista que: (i) de acordo com o recurso apresentado pelo representante relativamente à promoção de arquivamento, há necessidade de punição exemplar da pessoa jurídica Radar pela destruição da Fazenda Palmital, bem tombado na esfera estadual pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat); (ii) a representação indica que a Fazenda Palmital é bem de domínio privado, registrada no Cartório de São Carlos, Matrícula n. 152.097, em nome de empresa Agropecuária Amaralina ou Aguapar Imobiliária e Agrícola, pertencente ao Grupo Cosan; e (iii) não há indicação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, unidade de conservação federal, terra indígena ou patrimônio arqueológico, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000820/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO. PADRÕES MÍNIMOS DE HIGIENE E LIMPEZA DAS INSTALAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de padrões mínimos de higiene e limpeza (acúmulo de resíduos, águas fétidas, lama no entorno, armazéns repletos de teias de aranha) das instalações Terminal Portuário ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a Autoridade Portuária de Santos afirmou que a grande maioria das irregularidades verificadas já foi regularizada ou está em andamento; (ii) a ANVISA informou que as condições sanitárias encontradas no terminal Elevações Portuárias S/A foram consideradas satisfatórias; e (iii) as medidas tomadas pela Autoridade Portuária de Santos, pela ANVISA e pela ANTAQ mostraram se suficientes para a correção das irregularidades, e, com isso as condições sanitárias encontradas no referido terminal foram consideradas satisfatórias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000074/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. SANEAMENTO. RESÍDUOS

SÓLIDOS 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, consistente em desenvolver atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, mantendo depósito de resíduos sólidos, sem licença do órgão ambiental competente, em área localizada no Município de Guaraci/SP, tendo em vista que: (i) a área é privada, não faz parte de terreno de marinha ou Terra Indígena/Quilombola e nem está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) ainda que o AIA tenha sido lavrado pelo Ibama, tal fato não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; (iii) nos termos da Lei n. 12.305/2010, cabe ao município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e, ao estado, a elaboração de plano de gestão. Precedente: 1.23.005.000264/2021-04 (Voto nº: 337/2022/4ª CCR, 601ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2022). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000083/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 58, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.

(Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000092/2017-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 174, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1009398-72.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. PEQUENO SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 40, c/c 40 A da Lei nº 9.605/98 em razão da supressão de 6,59 (seis vírgula cinquenta e nove) ha de vegetação nativa, no interior da Resex Chico Mendes, Ramal do Severino, em Eptaciolândia/AC, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) o agricultor é pequeno produtor rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.428/2006, de baixa instrução e utilizou o terreno para subsistência, demonstrando, assim, a latente vulnerabilidade socio-econômica do cidadão; (iii) não foram identificados bens de valor em nome do investigado ou participações societárias, assim como possui endereço cadastrado somente em um imóvel rural, sendo beneficiário regular da citada reserva; (iv) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR; e (v) quanto ao âmbito civil, ficam dispensadas medidas adicio

s por esse MPF em vista das medidas administrativas já adotadas pelo órgão ambiental, tais como o embargo da área, com a finalidade de reestabelecimento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1005187-31.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MUNICÍPIOS DE BOCAIUVA/MG E TURMALINA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de areia sem autorização dos órgãos competentes, no leito do Rio Jequitinhonha, nas proximidades das Fazendas Macunã e Boquetim, zona rural dos municípios limítrofes de Bocaiúva/MG e Turmalina/MG, flagrante de 27/11/2017, tendo em vista que: ( i ) o laudo pericial criminal concluiu pela existência de atividade de extração mineral contínua no local, por meio de balsa e maquinário, entre os anos de 2013 e 2019, caracterizando uma única conduta delitiva praticada de forma continuada; (ii) os mesmos fatos já são objeto da Ação

Penal nº 1000492-34.2020.4.01.3807, pelo que não há interesse em manter a investigação, sob pena de bis in idem; e (iii) encaminhada cópia da promoção de arquivamento ao Membro oficiante na ação penal para análise das providências pertinentes (aditamento da denúncia e juntada dos inquéritos policiais). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/MGE-5004310-18.2021.4.02.5114-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADO 58 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, de delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 02 (dois) exemplares da espécie pássaro preto (*Gnorimopsar chopi*), sem anilhas, bem como sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF nº 1.22.005.000057/2019-64; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) no crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual foi praticado em concurso com o de falsidade, havendo no caso a conexão; e b) já no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização parar o exercício da atividade criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-1001301-57.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico -  
Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 962 –  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FLORA. DESMATAMENTO. TERRA SAGRADA INDÍGENA. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de representação da Funai, para apurar ocorrência do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, considerando possível prática de desmatamento (corte de árvores) às margens de uma lagoa sagrada para os Bororós, no interior da terra indígena Tadarimana localizada no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista: (i) a ausência de elementos suficientes aptos a comprovar a autoria delitiva, conforme relatório circunstanciado da autoridade policial; (ii) nesse sentido, nos termos do laudo pericial complementar, em que se utilizou imagens de satélites como referência, as intervenções na vegetação nos arredores da lagoa ocorreram entre maio de 2012 e julho de 2016, período diverso narrado na notícia criminis (memorando enviado pela Funai em 2016); e (iii) ademais, as versões apresentadas no feito pelos 2 (dois) indiciados, dão conta de que somente fizeram intervenções pontuais em 2016, em vegetações localizadas ao redor de suas residências unicamente com o escopo de viabilizar instalação no local e para promover plantio de culturas de subsistência própria, enquadrando-se as condutas na excludente de ilicitude prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, quanto a eventual questão temática extrapenal, decorrente do ilícito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001895-65.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico -  
Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 731 –  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, supostamente praticado por A.M.R. e consumados em data anterior e próxima a março/2015, em razão da extração ilegal de produtos minerais (areia), em área no interior da Fazenda Boa Vista, localizada no Distrito de Juerana, Município de Alcobaça/BA, sem autorização para lavra pelo órgão competente (Anm), tendo em vista que: (i) o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 encontra-se prescrito, pois, pela aplicação do art. 109, V, do CPB à pena máxima do tipo penal (um ano), o prazo de 4 (quatro) anos já foi ultrapassado; (ii) o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 também se encontra prescrito pela incidência da regra de redução do prazo

prescricional pela metade, nos termos dos arts. 109, III, e 115 do CPB, pois o investigado, nascido em 17/6/1938, conta com 83 (oitenta e três) anos (Informação nº 1680449/2021) e já transcorreu lapso temporal prescricional superior a 06 (seis) anos (metade). 2. Na esfera cível, conquanto não haja comprovação nos autos da ausência de autorização da ANM ou de licenciamentos ambientais (que constituiriam a materialidade delitiva), e que o Relatório de Fiscalização do Inema nº 098912016-27288 tenha informado que não foi possível localizar registro da atividade minerária, certo é que constitui obrigação do agente autuado a regularização dos passivos ambientais, mediante a recuperação integral da área degradada, de modo que deve ser apurado, em procedimento próprio (cível) a ser instaurado, se ocorreu a degradação do meio ambiente local, bem como quais são as medidas de recuperação ambiental (adotadas ou a adotar), as quais devem ser exigidas judicial ou extrajudicialmente. Nesse aspecto, observa-se que o autuado tinha firmado junto ao órgão o termo do compromisso n. TC n. 2014.001.003351/TC, que visava regularizar a atividade na área, relativamente ao uso de recursos hídricos, e preservar áreas de preservação permanente e Reserva Legal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível, conforme item '2' acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008050/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de vegetação, correspondente a 166,75 (cento e sessenta e seis vírgula setenta e cinco) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, entre os anos de 2020 e 2021, sem autorização ambiental, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, ainda que o local degradado seja de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (IC nº 1.32.000.001073/2017-14, 556ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000017/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SÍTIO SANTA CLARA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de suposto desmatamento em imóvel particular denominado Sítio Santa Clara, no Município São Paulo de Olivença/AM, tendo em vista que não foi possível constatar a materialidade dos fatos investigados, nada obstante as diligências realizadas pela autoridade policial, a qual, inclusive, encaminhou a Notícia Crime em Verificação ao MPF, com parecer pela não instauração de inquérito policial, ante a inexistência de crime. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.001469/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DE TAIPU DE FORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de reportagem sobre construção irregular de muro de contenção para proteção contra efeitos da força da maré, na propriedade denominada Sítio Niterói, em terreno de marinha, Praia de Taipu de Fora, no Município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a obra em questão foi licenciada e autorizada pela Prefeitura Municipal de Maraú, através da Portaria SEC. AMB. Nº 342/2015, de 24 de fevereiro de 2015; e (ii) instada a se manifestar, a SPU informou que: a) após as medidas administrativas aplicadas, como o embargo e demolição da obra, o responsável pelo imóvel e pela realização da contenção apresentou novo projeto para análise, com previsão de um muro de contenção mais sucinto, enquadrando-se nos limites do imóvel naquele momento, conforme Nota Técnica 9351/2020, acostada aos autos; b) foi autorizada a construção do muro com esta nova concepção, através da Portaria nº 7.867, de 18 de março de 2020; e c) com a regularização da estrutura, os efeitos das sanções de embargo e de demolição aplicados foram cessados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000144/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA MANOEL CACULÉ. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem

atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível poluição hídrica, crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, decorrente do despejo de esgoto sem tratamento na Lagoa Manoel Caculé pelo Município de Caculé/BA, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental à fauna ameaçada de extinção; e (ii) os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000077/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LAGOSTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. SISTEMA PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos dos arts. 34, 68 e 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar ação da fiscalização ambiental, ao não manter ligado o sistema de sinal de equipamento de identificação via satélite da Embarcação Senhor do Bonfim, que é obrigatória ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), bem como comercializar irregularmente 648 (seiscentos e quarenta e oito) quilos de lagosta em cauda, sem comprovação de origem, e não apresentar informações ambientais no prazo exigido na legislação, em Alcobaça/BA, tendo em vista que: ( i ) existindo previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei nº 11.959/09, não é possível afirmar, nessa fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1802596, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, , DJe 08/05/2019); (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012); e (iii) não restou evidenciado nos autos, a origem lícita da grande quantidade de lagostas apreendidas (648 kg), juntamente com o uso de equipamentos ilícitos de pesca, portanto, presentes os fortes indícios de autoria e comprovação da materialidade, havendo justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000284/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta demolição, pela Prefeitura Municipal de Acopiara/CE, do prédio da Estação Ferroviária de Acopiara/CE (imóvel tombado pelo IPHAN), tendo em vista o ajuizamento, pelo IPHAN, da Ação Civil Pública nº 0800134-72.2022.4.05.8107, em trâmite na Seção Judiciária do Ceará, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000095/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO TAQUARAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de 11,86 (onze vírgula oitenta e seis) hectares de vegetação nativa do Bioma Pantanal nos lotes 386 e 387 do Assentamento Taquaral, no Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização do IBAMA relatou que não foi detectada nenhuma área que tivesse sido suprimida recentemente, o que confirma que houve supressão de vegetação a corte raso, sendo possível considerar a hipótese de limpeza de pasto; (ii) segundo o IMASUL, a área do assentamento não se encontra em área de restrição, de forma que a limpeza de pasto não seria uma atividade ambientalmente passível de licenciamento; (iii) a vegetação do local é propensa a espécies invasoras, sobretudo a aromita que, de acordo com o IMASUL, é parecida com vegetação nativa em fotografias de satélite; (iv) para se aferir, de fato, se o que ocorreu foi limpeza de pasto ou supressão de vegetação nativa, necessário seria averiguar a vegetação, contudo, in casu, a atuação da fiscalização ambiental ocorreu anos após a alegada supressão, o que impossibilita a aferição da realidade, de maneira que o simples apontamento das imagens geoespaciais não constitui prova suficiente; e (v) o MPF instaurou o PA 1.21.004.000098/2021-12 para acompanhar a regularização ambiental dos PAs e Assentamentos de Corumbá e Ladário/MS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000494/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SisPass, devido à declaração do nascimento de espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Contagem/MG, tendo em vista que: (i) foram mínimas as consequências para o meio ambiente e a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) os autos informam a adoção de medidas administrativas, como o embargo das atividades de criador amadorista e suspensão do acesso do investigado ao referido sistema, além da aplicação de multa, de forma que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1-4ª CCR. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000531/2012-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. PETRECHOS PROIBIDOS. REGIÃO DO MAICÁ. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível omissão dos órgãos ambientais na implementação de fiscalização no período de defeso para coibir a pesca predatória, na região do Maicá e do Ituqui, Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o MPF organizou uma proposta de calendário de fiscalizações no período entre outubro e dezembro, no ano de 2012 e emitiu Recomendação para realização de fiscalizações em 2014; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, desde 2012 os órgãos ambientais de fiscalização estão cumprindo suas funções precípua nas regiões alvos constantes da pesca predatória, inclusive durante o período de defeso, executando ações fiscalizatórias contínuas, cujos resultados são encaminhados para o MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000103/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESLIZAMENTO DE FALÉSIA. OBRA PÚBLICA. 1. É prematuro o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais, em Área de Preservação Permanente, decorrente de deslizamento em uma falésia do Município de Baía Formosa/RN supostamente causado por serviço realizado pela gestão municipal antecedente (reforma em praça pública localizada no topo da falésia), tendo em vista a necessidade de solicitar informações ao IBAMA acerca da existência do nexo de causalidade entre o deslizamento da falésia e a reforma realizada na praça pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000526/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. RELATÓRIO SOBRE POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO DO SENADO FEDERAL. BARRAGEM DE ÁGUA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento do Relatório sobre Política Nacional de Segurança de Barragens, realizado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, com o escopo de apurar a situação da barragem Calabouço, no município de Passa e Fica/RN, tendo em vista que: (i) em Inspeção de Segurança Regular da Barragem de Calabouço, entre as anomalias encontradas, foram detectadas rachaduras ao longo de todo o coroamento, paralelamente ao meio fio, e de uma linha de fissura transversal ao coroamento, sendo que a barragem foi classificada no nível de perigo ALERTA, de acordo com a Resolução nº 236/2017 da ANA; (ii) como a temática é relacionada à vida humana e à integridade ambiental, e em que pesem algumas informações já prestadas nos autos, necessário se faz que o Membro oficiante observe, além das determinações já elencadas pela ANA, o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, anexada aos autos em informações complementares, no que for aplicável às barragens de água, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e

proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC nº 1.25.000.003266/2019-06 (593ª SO); 1.14.000.001006/2020-13 (596ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003196/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO RELATÓRIO. CONDICIONANTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EFETIVO. NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infração cível e criminal cometida pela Petrobras, consistente em deixar de apresentar relatório do projeto de desativação do sistema de produção de óleo e gás natural do Módulo 1A, Fase 1, do Campo de Roncador, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em até 6 (seis) meses após o fim da atividade, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do fato, descaracterizando o crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, o empreendedor e seus contratados estão cientes, nos termos da Licença Ambiental de Operação, das medidas que devem ser tomadas para prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ocasionados pelo empreendimento, consubstanciando a não apresentação do relatório, em tese, os delitos dos arts. 60 e 68, da Lei n. 9.605/98, por fazer funcionar empreendimento sem obediência às normas regulamentares, deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; e (ii) a ausência de comprovação nos autos de efetivo pagamento da multa no valor expressivo de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) imposta ao infrator, revela a necessidade de continuidade da tramitação do feito para persecução da efetiva compensação financeira, ante o desprestígio às exigências da autoridade ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000119/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO BRACUHY. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas construções irregulares na faixa marginal de proteção do Rio Bracuhhy, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que o objeto em apuração neste feito está abrangido pelo Inquérito Civil nº

1.30.014.000153/2016-89. Precedente: 1.30.007.000251/2016-13. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000236/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO. FAIXA LITORÂNEA MARÍTIMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, atribuída a F. A. B., consistente em suposta supressão de vegetação fixadora de dunas, na faixa litorânea marítima, no Município de Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) a questão se encontra judicializada, por meio da Ação Penal nº 5004845-25.2021.4.04.7204/SC, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma, que se encontra em sede de apelação de sentença de absolvição, prolatada em 22/02/2022, em virtude da ausência de provas suficientes à condenação, conforme peça inicial, sentença absolutória e recurso de apelação juntados aos autos; e (ii) segundo Auto de Constatação nº 115/2021, da Polícia Militar Ambiental, a construção, embargada em 2016, apresenta as mesmas características da época em que a obra foi paralisada e que a conformação das dunas possui características naturais do ecossistema litorâneo, incluindo sua vegetação fixadora, tendo acostado diversas fotografias. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000200/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UHE FOZ DO CHAPECÓ. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão da construção de residência em APP do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó em Guatambu/SC, a partir de informações de processo criminal, tendo em vista que a obra foi demolida e a vegetação se encontra em estágio inicial de regeneração, segundo vistoria da concessionária Foz do Chapecó Energia S/A, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000157/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de representação anônima apresentada perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, relatando a ocorrência do delito previsto no art. 149 do Código Penal, bem como possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98), em razão da atividade da empresa Indústria Química de Porangaba, no Município de Porangaba/SP, especificamente quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que a empresa investigada foi autuada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) por "Estar dispondo materiais de forma inadequada no solo impermeabilizado, tendo ocasionado escoamento de chorumes para áreas diversas", bem como por "Ter ampliado a instalação e estar operando a fonte de Poluição sem dispor das devidas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB", pelo que não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, antes porém, conforme solicitação (PGR-00101211/2022) da 2ª CCR, pelo retorno dos autos à aquele colegiado, para eventual análise de matéria afeta às suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF/IPA-RPCR-1000997-33.2022.4.01.3814 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito, consistente na omissão de informação ao Ibama acerca de derramamento de óleo combustível (estimados duzentos a trezentos litros) nas águas de córrego, localizado na BR 381, altura do Km 334, no Município de Nova Era/MG, causando poluição hídrica, em razão do tombamento de um caminhão, que também ensejou lançamento de sólidos (parte da carga de trinta e duas toneladas de couro bovino salgado) em Área de Preservação Permanente, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação nos autos da ocorrência de mortandade de animais ou destruição significativa da flora, tendo sido efetuada a limpeza

da área e retirado o caminhão tombado, conforme informou o órgão ambiental; (ii) na ocasião em que a empresa prestou as informações, a limpeza já havia ocorrido, de modo que a omissão não agravou as consequências ao meio ambiente; (iii) o Ibama informou que a captação de água da Copasa se encontra a montante do local do acidente, sem risco de ser afetada pelo óleo derramado; (iv) as informações prestadas nos autos demonstram a adoção de medidas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.05.000.000396/2019-71 (Voto nº: 2052/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2021). 2. Na esfera cível, o Ibama informou que foram adotadas as medidas de limpeza e retirada do caminhão do local, tendo a PMAmb realizado vistoria posteriormente, constatando a inexistência de material poluente no talude ou margens do curso d'água, bem como que a captação de água da Copasa se encontra a montante do local do acidente, sem risco de ser afetada pelo óleo derramado, e que não havia no local qualquer resíduo perigoso que demandasse destinação diferenciada em aterros específicos, de modo que não são necessárias outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000067/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA SEM A COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. 1. Cabe o arquivamento em âmbito criminal de notícia de fato instaurada para apurar possível prática de crime do art. 34, caput ou parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em virtude da comercialização de 4.575 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco) kg de lagosta, sem a comprovação de origem lícita, no ano de 2017, uma vez que a embarcação O Gabriel (PB 0002231-4) não se encontrava autorizada para a pesca da lagosta no ano de 2017 e as embarcações Estrela do Amanhã FS (CE 0009593-7), Joyce e Joao Vitor I (ES 0003670-9) e Veleiros (ES 0002574-6) não apresentaram ao IBAMA os Destinos Mensais da Produção de Lagosta do ano de 2017, em Alcobaça/BA, tendo em vista que não há evidências de que a pesca foi realizada em local proibido, com equipamentos ilícitos ou com a apreensão de espécies que devam ser preservadas, uma vez que a autuação ocorreu a partir da fiscalização de notas fiscais. 2. Quanto ao âmbito cível, ficam dispensadas medidas adicionais/reparatórias, considerando as medidas administrativas já adotadas pelo órgão ambiental. Não obstante, considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$92.200,00 (noventa e dois mil e duzentos reais), e a considerável envergadura da conduta, envolvendo 4.575 kg de lagosta, revela-se necessária a continuação do feito para: a)

verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) subsidiariamente, promover TAC ou, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Enunciado n.º 56-4ª CCR. Precedente: 1.30.001.000501/2021-24 (604ª SO); 1.23.000.000637/2021-89 (601ª SO). 3. Voto pela homologação do arquivamento em âmbito criminal, e pela não homologação de arquivamento no que tange à seara cível, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, com o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000117/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO 8 DE OUTUBRO. ITARUMÃ/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano à reserva legal do Assentamento 8 de outubro, no Município de Itarumã/GO, tendo em vista que, após diligências in loco e de acordo com último relatório de fiscalização encaminhado pelo Incra, nos dias 13 a 17 de dezembro de 2021, a equipe fiscalizatória, ao realizar vistoria no PA 8 de Outubro, não constatou vestígios de utilização das glebas de reservas legais do assentamento como pasto por parte dos assentados, havendo o dano sido cessado, sendo que 'as cercas das divisas com os lotes estão boas, o capim está alto, não encontramos presença de fezes de bovinos, nem de trieiros feitos pelos mesmos'. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004765/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRA LAGOA SANTA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CARSTE LAGOA SANTA. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade ambiental decorrente do abandono de minas no Estado de Minas Gerais, com destaque nestes autos para a Mineradora Almeida e Filhos Ltda., que explorou pedra lagoa santa em área da APA Carste Lagoa Santa, UC federal

gerenciada pelo ICMBio no Município de Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) foi extraído material não ferroso da mina, mediante autorização da ANM e ICMBio, inexistindo usurpação de bem da União, ausente barragem de rejeito, restando caracterizado apenas dano ambiental de pequenas proporções; (ii) a paralisação da mineração a partir de 2012, decorrente da falta de autorização ambiental do órgão estadual (FEAM), favoreceu o processo de regeneração natural, com a retomada de vegetação nativa e a formação de lagos artificiais, conforme atestado pela FEAM nas duas fiscalizações realizadas nos anos de 2015 e 2021; (iii) segundo apurado, não há indicação de intervenção humana no momento, com a inserção de obra e máquinas no local para recuperação da área degradada, pois que mais prejudicial do que benéfica ao meio ambiente, devendo ser mantidas as condições que vêm propiciando a regeneração natural e voluntária da área; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e paralisação da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000184/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. RIO XINGU. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime de caça ilegal de animal silvestre, art. 29 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista o flagrante no dia 20/09/2021 do investigado em ato de caça de tartaruga de rio (*Podocnemis expansa*), no Rio Xingu, bem da União, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a apanha de 1 (um) indivíduo da fauna silvestre não revela consequência severa para o meio ambiente, considerando que foi imediatamente solto no rio durante a operação de fiscalização; (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa, apreensão e soltura do animal e apreensão e depósito do motor da embarcação utilizada na caça de tartaruga), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado; e (iii) foram encaminhadas cópias dos autos para o 1º Ofício da PRM de Altamira analisar as providências cíveis cabíveis, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000055/2016-00 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em ocupações urbanas às margens do Rio Iguaçu (UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, em União da Vitória/PR. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que, após a identificação de 12 (doze) usos indevidos em imóveis desapropriados na área urbana de União da Vitória ( 3 empresas exploradoras de areia e 9 ocupações por terceiros em imóveis diversos): (i) em relação aos 9 (nove) imóveis a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) informou que apenas um deles voluntariamente realizou a remoção, os outros 8 (oito) casos serão objeto de ingresso de reintegração de posse; e (ii) quanto à ocorrência de danos ambientais decorrentes das ocupações irregulares na faixa urbana da APP do reservatório artificial, sob os parâmetros do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), a concessionária esclareceu que encaminhou os casos ao Batalhão de Polícia Ambiental do Estado do Paraná para apuração. 3. O disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 4. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 5. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar as medidas adotadas tanto pela COPEL (ações de reintegração de posse) e pelo Batalhão de Polícia Ambiental do

Estado do Paraná. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000050/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. USURPAÇÃO BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a extração ilegal de argila, em 21/12/2022, às margens da Rodovia PE 60, zona rural do município de Ipojuca/PE, crimes do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 55, da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista a necessidade de recuperação das áreas degradadas e indenização do erário pela usurpação de bem mineral da União, em valor a ser estimado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001204/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGO TARUMÃ. OBRA PÚBLICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível obra pública em Área de Preservação Permanente, localizada no Lago Tarumã, no Município de Viamão/RS, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.29.000.000175/2022-67. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000291/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes previstos nos artigos 38 A, 40 e 69 A da Lei nº 9.605/98 em razão de possível supressão de vegetação na APA Petrópolis e alteração da posição do terreno, retirando da área originária (Zona de Proteção Especial) a projeção da construção, fato ocorrido em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) houve a Autorização Ambiental 134/2019 (doc. 46.1) que permitiu a

remoção do capim gordura; (ii) o ICMBio esclareceu que a retirada de espécies exóticas invasoras é um procedimento relativamente comum, como o capim gordura, não configurando autuação repressiva por parte da Unidade de Conservação; (iii) a Municipalidade informou que a área em apreço estaria excluída dessa zona já que o imóvel foi registrado em 1981, nos moldes da Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo (LUPOS) (5.549/99); e (iv) do mesmo modo pontuou que não há restrições definidas pelo Plano de Manejo da APA nessa hipótese, inexistindo, assim, fundamentos para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000534/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRILAGEM DE TERRAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I. REPRESENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação, para apurar eventual crime ambiental e parcelamento irregular do solo (grilagem de terras) no Projeto de Assentamento Joana D'Arc I, Linha 25, por um cidadão conhecido como "professor Mário", em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) após realização de diligências, ao membro oficiante pontuou que não se obteve êxito em localizar ou entrar em contato com o representante, para que informasse elementos novos para subsidiar a continuação das investigações, sobretudo os de qualificação do suposto infrator e as coordenadas geográficas do local apontado como invadido; e (ii) considerando as circunstâncias dos autos, não se vislumbra, no presente momento, uma linha investigatória idônea e razoável para a continuidade das investigações, sobretudo por ausência de elementos fáticos narrados na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000204/2016-90 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM DE TUBARÃO-LAGUNA/SC). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO URBANO IRREGULAR.

ESTRADA GERAL INTER PRAIAS. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da instalação de loteamento clandestino, situado em Zona Costeira, mais precisamente na Estrada Geral Inter Praias, Mira Flores, no Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que, conforme imagens fornecidas pela SPU, o local dos fatos está fora dos limites do terreno de marinha e seus acrescidos, ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem de domínio da União, a interesse federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.29.023.000103/2019-56 (569ª Sessão Ordinária, de 03/06/2020). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000329/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE ARGILA. TRANSAÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes de dano ambiental e usurpação de minério, previstos art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput e §1º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração ilegal de recursos minerais (argila), sem autorização da autoridade competente, praticados em concurso formal pela empresa Djalma Zanette Material de Construção LTDA, D.S.Z e M.M.M.M, no município de Içara/SC, tendo em vista que a questão já está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário Federal por meio da Transação Penal nº 5014531- 41.2021.4.04.7204, em trâmite na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, conforme cópia da peça judicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000015/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1007 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DA FERRUGEM. GAROPABA/SC 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente da construção de uma pousada na localidade do morro da Praia da Ferrugem, no município de Garopaba/SC, tendo em vista: (i)

a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o investigado para promover a compensação dos danos ambientais apurados e possibilitar a regularização/adequação ambiental do empreendimento; e (ii) que o TAC foi cumprido integralmente, não havendo elementos justificadores da continuidade do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000351/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO DO VALE LTDA. MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no curso de ação coordenada da 4ª CCR, para verificar a segurança da barragem de mineração sob responsabilidade da Mineração do Vale LTDA., no Município de Corumbataí/SP, tendo que vista que, após o retorno dos autos à origem em conformidade com o voto deliberado na 591ª SO, a Empresa Mineração do Vale LTDA (petição eletrônica dos autos) esclareceu que: (i) possui licenças de operação emitidas pela CETESB, ainda válidas até 16/06/2024, com os parâmetros estabelecidos pela Nota Técnica nº 1/2020, da 4ª CCR, bem como o tanque de decantação encontra-se estável e o risco de ruptura é baixo e se enquadra nos padrões de segurança exigidos para o empreendimento, conforme a petição eletrônica, tendo respondido o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 da 4ª CCR; (ii) foi emitida Declaração de Condição de Estabilidade foi emitida, de acordo com o que determina a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) nos meses de março/2021 e setembro/2021, bem como elaborado o Plano de Emergência da Barragem de Mineração (PAEBM), apesar da dispensa de sua apresentação, nos termos da Resolução nº 51/2020 da ANM; (iii) foram tomadas providências atendendo exigências da ANM, incluindo o Responsável na assinatura da Declaração de Estabilidade, elaborando Manual de Operação, "As Is", e o Plano de Ação de Emergências (PAEBM), além de correções de erosões dos taludes de jusante (iv) quanto ao método utilizado para definição do mapa de inundação, foi utilizado modelo que se baseia na resolução das equações de Saint-Venant de fluidos newtonianos, sob perspectivas uni ou bidimensionais, considerando regimes permanentes ou não permanentes; (vi) não há outra barragem no local, bem como está instalada entre duas cavas de mineração (da própria Mineração do Vale Ltda), o que provoca um processo acelerado de drenagem interna do reservatório do Tanque de Decantação por influência do rebaixamento do freático, reduzindo a possibilidade de ruptura. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.010.000594/2004-38 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em ocupação irregular no entorno da UHE de Caconde (Represa de Graminha), sob a responsabilidade da AES TIETÊ ENERGIA S.A, no Município de Caconde/SP. 2. Cabe parcial reconsideração da decisão recorrida, com a manutenção da não homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) necessária a continuidade do feito nestes mesmo autos, para verificar junto à concessionária da UHE, se já houve a implantação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera) e se este abrange as intervenções/ocupações objeto do presente feito; (ii) necessário, também, verificar se as intervenções estão fora ou no interior da área de preservação permanente do reservatório artificial, à luz do novo entendimento de delimitação de APPs pelo novo Código Florestal, disposto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (iii) em observância dos Princípios de Celeridade processual e Economicidade, é adequado e útil a continuidade do feito nestes próprios autos e não pela instauração de novo procedimento; e (iv) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (v) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo clarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Voto pela reconsideração parcial da

decisão recorrida, com manutenção do não arquivamento e conversão do feito em diligência para as verificações acima apontadas, nestes próprios autos, determinando-se ao membro oficiante que apense ao presente feito, eventual novo procedimento instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000011/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. OFÍCIO CIRCULAR 5/2021 4ªCCR. NOTA TÉCNICA 01/2021 CMA CNMP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a utilização de ferramentas tecnológicas por parte dos órgãos de fiscalização ambiental, relativa ao controle de desmatamentos ilegais em áreas da União nos municípios sob atribuição da PRM/Assis, mais especialmente nas APP às margens do Rio Paranapanema, trechos em que ele cruza os Municípios de Cândido Mota, Florínea, Pedrinhas Paulista e Maracaí, tendo em vista que: (i) o Ibama e a Polícia Militar Ambiental encontram-se equipados com ferramentas de sensoriamento remoto, em razão da implementação de programa de monitoramento, o que lhes permite identificar e fiscalizar as alterações ilegais na vegetação natural, além de outras irregularidades; (ii) citado instituto utiliza alguns meios de plataforma como Mapbiomas Alerta e imagens CBERS-4A, com resolução espacial de dois metros e tecnologia de maior alcance e precisão; e (iii) a Polícia usa dados extraídos do INPE e de ferramenta como o DataGeo, Sigam, SigamGeo, Sicar e Google Earth, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. Precedente: PP 1.34.023.000104/2021-55 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Coordenador

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**DARCY SANTANA VITOBELLO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

**NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

**MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00208707/2022 ATA**

.....  
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **15/06/2022 13:07:03**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/06/2022 13:29:06**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8b43f0f.26a3c32f.24484cff.e70d6a3a